



**CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA
FERROVIÁRIA DO EIXO FERROVIÁRIO NORTE-SUL**

ANEXO 9

**DO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO
DE TRANSPORTE SUBURBANO DE PASSAGEIROS DO EIXO
FERROVIÁRIO NORTE – SUL**



JOÃO ROSADO CORREIA

Advogado

Cédula Profissional n.º 7085L - Conselho Distrital de Lisboa
Avenida Conselheiro Fernando de Sousa, n.º 19 – 17º – 1070-072 Lisboa – Portugal
Telefone: 21 382 81 50 – Fax: 21 382 81 55 – E-mail: jcorreia@rpa.pt

CERTIFICAÇÃO DE FOTOCÓPIA

(Acto praticado ao abrigo do disposto no Artigo 1º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 28/2000 de 13 de Março)

Certifico que extraí por fotocópia o presente documento, composto de cento e vinte e duas folhas por mim carimbadas e rubricadas, sem escrita no verso, o qual está em conformidade com o respectivo original que me foi apresentado para esse efeito, constituído por Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul, celebrado aos três dias do mês de Junho de dois mil e cinco.

Sem custas.

Lisboa, 6 de Junho de dois mil e cinco.

O Advogado,

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOGADO

Av.ª Conselheiro Fernando de Sousa,
N.º 19 - 15.º -- 1070-072 LISBOA
Telefone: 351 382 81 50 -- Fax: 351 382 81 55
N.º Fiscal 109611624 (2.º B.º F. Cascais)

1
mf
R
M
A

**CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DA
INFRA-ESTRUTURA FERROVIÁRIA DO
EIXO FERROVIÁRIO NORTE-SUL**

**ANEXO 9 DO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO
SERVIÇO DE TRANSPORTE SUBURBANO DE PASSAGEIROS DO EIXO
FERROVIÁRIO NORTE - SUL**

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOGADO
Av.ª Conselheiro Fernando de Sousa,
N.º 19 - 18.º — 1070-072 LISBOA
Telefone: 384 63 00 — Fax: 387 01 67
N.º Fiscal 109 611 624 (2.º B.º F. Cascais)

ÍNDICE

- Cláusula 1ª - (Definições)
- Cláusula 2ª - (Anexos)
- Cláusula 3ª - (Interpretação e Integração)
- Cláusula 4ª - (Objecto)
- Cláusula 5ª - (Requisitos para acesso à Infra-estrutura Ferroviária)
- Cláusula 6ª - (Direito de Acesso à Infra-estrutura)
- Cláusula 7ª - (Obrigações do Operador no exercício do direito de acesso)
- Cláusula 8ª - (Repartição de Capacidade)
- Cláusula 9ª - (Marchas)
- Cláusula 10ª - (Obrigações da REFER)
- Cláusula 11ª - (Limitações à utilização da Infra-estrutura pelo Operador)
- Cláusula 12ª - (Suspensão do direito de acesso à Infra-estrutura Ferroviária)
- Cláusula 13ª - (Prestação de Serviços Essenciais)
- Cláusula 14ª - (Prestação de Serviços Adicionais)
- Cláusula 15ª - (Prestação de Serviços Auxiliares)
- Cláusula 16ª - (Tarifas e Preços)
- Cláusula 17ª - (Liquidação e Cobrança)
- Cláusula 18ª - (Sistema de Monitorização do Desempenho)
- Cláusula 19ª - (Indemnizações por insuficiência de desempenho)
- Cláusula 20ª - (Protocolos de Comunicação de Sistemas)
- Cláusula 21ª - (Incumprimento)



- Cláusula 22ª - (Cláusula Penal)
- Cláusula 23ª - (Segurança)
- Cláusula 24ª - (Ambiente)
- Cláusula 25ª - (Força Maior)
- Cláusula 26ª - (Seguros)
- Cláusula 27ª - (Garantias de Execução do Contrato)
- Cláusula 28ª - (Cessão da Posição Contratual)
- Cláusula 29ª - (Confidencialidade)
- Cláusula 30ª - (Não exercício de direitos)
- Cláusula 31ª - (Invalidade parcial)
- Cláusula 32ª - (Entrada em vigor e renovação)
- Cláusula 33ª - (Modificações)
- Cláusula 34ª - (Rescisão unilateral)
- Cláusula 35ª - (Notificações e comunicações)
- Cláusula 36ª - (Arbitragem Técnica)
- Cláusula 37ª - (Arbitragem Jurídica)
- Cláusula 38ª - (Comissão de Acompanhamento)
- Cláusula 39ª - (Efeito revogatório do Contrato)
- Cláusula 40ª - (Lei aplicável)
- Cláusula 41ª - (Despesas)

Anexos:

- Anexo I – Listagem das Estações e outras instalações incluídas no presente Contrato;
- Anexo II – Descrição e condições de acesso e utilização do Complexo Ferroviário de Coima;

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOGADO

Av.ª Conselheiro Fernando de Sousa,
N.º 19 - 18.º — 1070-072 LISBOA
Telefone: 384 63 00 — Fax: 387 01 67
N.º Fiscal: 100 601 424 (2.º R.º E.º Classificação)



Anexo III – Condições de acesso e utilização de um gabinete do CTC de Campolide

Anexo IV - Procedimentos de operação e utilização da Infra-estrutura;

Anexo V - Acordo para acesso à energia eléctrica para tracção;

Anexo VI – Acordo relativo aos Protocolos de Comunicação de Sistemas e condições de acesso à rede de telecomunicações;

Anexo VII – Princípios para implementação de um Sistema de Monitorização do Desempenho e regras para definição de um Regime de Melhoria de Desempenho;

Anexo VIII – Apólice de Seguros

Anexo IX – Garantia Bancária

rf
hm

**CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO EIXO
FERROVIÁRIO NORTE-SUL**

Entre,

Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP, com sede na Estação de Santa Apolónia, pessoa colectiva n.º 503933813, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 646, neste acto representada pelos Srs. José de Sá Braamcamp Sobral e José Roque de Pinho Marques Guedes, na qualidade de Presidente e Administrador do Conselho de Administração., respectivamente, com poderes para a obrigar no presente acto, doravante designada abreviadamente por **REFER**, por **Gestor** ou ainda por **Gestor da Infra-estrutura**, e

FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A., com sede na Estação do Pragal, Porta 23, 2800 Almada, pessoa colectiva n.º 504226320, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 8549, neste acto representada pelos Srs. José Luís Rosado Catarino e Luís Manuel Delicado Cabaço Martins, na qualidade de Administradores, com poderes para a obrigar no presente acto, doravante designada abreviadamente por **FERTAGUS** ou **Concessionária**, ou ainda por **Operador**

E considerando que,

Na presente data é celebrado entre o Estado Português e a FERTAGUS o Contrato de Concessão para exploração do serviço de transporte ferroviário suburbano de passageiros no Eixo Ferroviário Norte-Sul da Região de Lisboa, resultante da

renegociação dos termos e condições da concessão já existente e das Bases aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 78/2005, de 13 de Abril;

Para exercício do serviço concessionado é indispensável garantir ao Operador o acesso à infra-estrutura ferroviária bem como regulamentar os termos e condições em que o referido acesso terá lugar; Importa também acolher contratualmente a nova disciplina legal em matéria de acesso e utilização da infra-estrutura ferroviária;

Sendo o contrato de utilização da infra-estrutura ferroviária um contrato acessório e instrumental do Contrato de Concessão impõe-se a sua revisão sempre que este seja alterado;

Termos em que,

É celebrado o presente contrato de utilização de Infra-estrutura Ferroviária que se rege nos termos e pelas condições constantes das seguintes Cláusulas:

Cláusula 1ª

(Definições)

Os termos, expressões e abreviaturas a seguir indicados terão o significado que para cada um deles adiante se refere salvo se outro resultar clara e inequivocamente do contexto do Contrato:

a) Condicionamentos da Infra-estrutura - restrição à utilização dos Itinerários ou de parte dos Itinerários, designadamente para fins de:

(a) Permitir a execução de vistorias, trabalhos de manutenção, renovação, reparação, melhoria ou outra modificação da Rede ou Infra-estrutura, incluindo, entre outros, os seguintes tipos de restrição:

i) Interdição de circulação;

g) Estações – Conjunto de infra-estruturas exclusivamente necessárias à exploração da infra-estrutura ferroviária, destinadas à tomada e largada de passageiros, e compostas por: vias-férreas e seus equipamentos, plataformas e respectivos acessos e abrigos.

h) Horário Comercial - O conjunto de dados que define todos os serviços de transporte ferroviários oferecidos por cada operador de transporte ferroviário ao público;

i) Horário Técnico - O conjunto de dados que define todos os movimentos programados dos comboios necessários à prestação de serviço e dos inerentes à organização do mesmo na infra-estrutura, durante o seu período de vigência;

j) Itinerários - As partes da Infra-Estrutura Ferroviária necessárias à exploração do Serviço, incluindo as vias de circulação e as vias de resguardo e de ligação com elas relacionadas

k) Infra-estrutura Ferroviária (ou, abreviadamente, **Infra-estrutura**) – O conjunto de todas as instalações fixas respeitantes às vias principais e de serviço e às partes das estações necessárias à realização da circulação ferroviária;

l) INTF – Instituto Nacional do Transporte Ferroviário

m) Lei de Bases da Concessão – Decreto-Lei n.º 78/2005, de 13 de Abril

n) Marchas – Deslocação de Material Circulante diversa da inerente à prestação dos Serviço Concessionado mas estritamente necessário à boa organização e funcionamento deste;

o) Material Circulante – O material circulante autorizado a circular no Eixo Ferroviário Norte-Sul, nos termos do Contrato de Concessão;

p) **Serviço Concessionado** – Conjunto de serviços que é objecto do Contrato de Concessão para a exploração do serviço de transporte suburbano ferroviário de passageiros no Eixo Ferroviário Norte-Sul.

Cláusula 2ª

(Anexos)

Incluem-se no presente Contrato de Utilização, dele fazendo parte integrante, os seguintes anexos:

Anexo I – Listagem das Estações e outras instalações incluídas no presente Contrato;

Anexo II – Condições de acesso e uso privativo do Complexo Ferroviário de Coima;

Anexo III – Condições de acesso e utilização de um gabinete do CTC de Campolide

Anexo IV - Procedimentos de operação e utilização da Infra-estrutura;

Anexo V - Acordo para acesso à energia eléctrica para tracção;

Anexo VI – Acordo relativo aos Protocolos de Comunicação de Sistemas e condições de acesso à rede de telecomunicações;

Anexo VII – Princípios para implementação de um Sistema de Monitorização do Desempenho e regras para definição de um Regime de Melhoria de Desempenho;

Anexo VIII. – Apólice de Seguros

Anexo IX. – Garantia Bancária

Cláusula 3ª

(Interpretação e Integração)

1. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do presente Contrato deverão ser consideradas as disposições dos Anexos referidos na

JOÃO ROSADO CORREIA

ADVOGADO

Av.ª Conselheiro Fernando de Sousa,

N.º 19 - 18.º — 1070-072 LISBOA

Telefone: 384 63 00 — Fax: 387 01 67





N.º Ident. 10261/2014 (S.º 2.º C.º)

2. O presente contrato é aplicável apenas à utilização das Estações enquanto integradas na Infra-Estrutura Ferroviária.

Cláusula 5ª

(Requisitos para acesso à Infra-estrutura Ferroviária)

1. O direito de acesso à Infra-estrutura fica condicionado à demonstração prévia, por parte do Operador, de que se encontram reunidos os seguintes requisitos:
- a) Manutenção em vigor do Contrato de Concessão;
 - b) Titularidade de licença válida de prestação de serviços de transporte ferroviário nacional emitida pelo INTF, nos termos da Portaria n.º 168/2004, de 18 de Fevereiro;
 - c) Titularidade de Certificado de Segurança, válido e adequado à prestação de serviços objecto do Contrato de Concessão, emitido pelo INTF, nos termos da Portaria n.º 167/2004, de 18 de Fevereiro;
 - d) Aceitação, por parte da REFER, do Material Circulante utilizado pela FERTAGUS mediante demonstração de que o Material Circulante foi aprovado, sem restrições, nos ensaios em linha e verificação da sua compatibilidade técnica com a Infra-Estrutura Ferroviária, nos termos constantes do Directório de Rede e da legislação aplicável;
 - e) Certificação do pessoal do Operador efectuada pelo INTF;
 - f) Titularidade dos seguros legal e contratualmente exigidos devidamente actualizados e em vigor;
 - g) Cumprimento das obrigações essenciais do Operador nos termos do presente Contrato.

- 
-
- 
- 
- 
2. A REFER poderá, sempre que se verifique que os requisitos constantes do número anterior não se encontram, ou deixaram de se encontrar, reunidos, impedir o Operador de exercer, na totalidade ou na medida em que considere adequado para garantir o cumprimento da lei ou a adequada gestão e exploração da Infra-Estrutura Ferroviária, os direitos que lhe são conferidos pelo presente Contrato.
 3. No caso de a REFER optar por fixar um prazo para regularização dos requisitos de acesso referidos no número um da presente Cláusula o incumprimento do prazo fixado será considerado como incumprimento contratual definitivo por motivo exclusivamente imputável ao Operador, com todas as legais consequências.
 4. Os requisitos referidos nas alíneas b) c) e e) do número um poderão ser substituídos por declaração emitida pelo INTF, nos termos da qual se reconheça ao Operador a possibilidade legal de aceder à actividade de transporte ferroviário e, conseqüentemente, à infra-estrutura ferroviária, por se encontrar ao abrigo das disposições transitórias aplicáveis nos termos do Decreto-lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro,

Cláusula 6ª

(Direito de Acesso à Infra-estrutura)

1. É reconhecido à FERTAGUS o direito de aceder à Infra-Estrutura Ferroviária correspondente ao Eixo Ferroviário Norte-Sul da Região de Lisboa nos termos do Decreto-lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro e demais legislação aplicável, nas condições estabelecidas no presente Contrato e exclusivamente para efeitos de prestação de serviço de transporte suburbano de passageiros nos termos do Contrato de Concessão.



2. O direito de acesso e de utilização da Infra-estrutura é constituído pelos seguintes direitos:
 - a) Direito de utilização da Infra-estrutura Ferroviária para a prestação do Serviço Concessionado, por parte do Operador, seus empregados e mandatários devidamente credenciados, na medida do estritamente necessário e com o fim único de exercer as actividades compreendidas na prestação de serviço público a que se obrigou nos termos do Contrato de Concessão;
 - b) Direito de estacionamento de Material Circulante nas vias definidas no Anexo I;
 - c) Acesso a um gabinete do CTC - Centro de Comando e Controlo de Tráfego Centralizado de Campolide, nos termos definidos no Anexo III.

3. As condições de utilização, enquanto infra-estruturas necessárias à exploração da infra-estrutura ferroviária, das estações de Roma – Areeiro, Entrecampos, Sete Rios, Campolide, Pragal, Corroios, Foros de Amora, Fogueteiro, Coina, Penalva, Pinhal Novo, Venda do Alcaide, Palmela e Setúbal, compreendem os seguintes direitos:
 - a) De paragem para tomada e largada de passageiros nos tempos previstos no Horário Técnico;
 - b) De instalação de bilheteiras e equipamentos de venda e validação automática de bilhetes, com o correspondente fornecimento de energia eléctrica e meios de comunicação não comercial;
 - c) De disponibilização de informação aos clientes, através de painéis de informação próprios, relativamente ao Horário Comercial, ao tarifário, a situações de emergência, e a outros elementos próprios de uma boa prestação do Serviço Concessionado.



4. Os preços e tarifas devidos pela utilização das estações referidas nos números anteriores são os constantes do Directório de Rede.
5. No caso das estações relativamente às quais tenha sido celebrado um contrato de concessão de exploração comercial, nos termos da Base II n.º 2 da Lei de Bases da Concessão, o valor dos preços e tarifas devidos será englobado na contrapartida devida pela exploração da estação.
6. As condições de exploração comercial das Estações de Pragal, Corroios, Foros de Amora, Fogueteiro, Coina e Penalva são objecto de acordo entre Gestor da Infra-estrutura e Operador.

Cláusula 7ª

(Obrigações do Operador no exercício do direito de acesso)

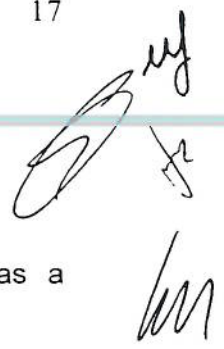
1. Para além das demais obrigações assumidas no Contrato, decorrentes da lei, regulamentos ou instruções do sistema ferroviário o Operador obriga-se especialmente perante a REFER:
 - a) A cumprir os "Procedimentos operacionais de utilização da Infra-estrutura", constantes do Anexo IV, e o Horário Técnico fixado;
 - b) A cumprir as instruções da REFER, enquanto Gestor da Infra-estrutura, no exercício das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo Decreto-lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, pelo Decreto-lei n.º 276/2003, de 4 de Novembro, e demais legislação aplicável;
 - c) A informar a REFER de qualquer circunstância anormal de que tenha conhecimento e que requeira, ou possa a vir a requerer, a intervenção da REFER enquanto Gestor da Infra-Estrutura;
 - d) A conservar o Material Circulante em adequadas condições de segurança na

utilização da Infra-estrutura, de acordo com as boas práticas internacionalmente adoptadas, vinculando-se a cumprir o programa de manutenção fixado nos respectivos Manuais de Manutenção;

- e) A resolver prontamente as situações de que tenha conhecimento e das quais resulte estar o Material Circulante ou o modo de prestação do Serviço Concessionado a provocar prejuízos na Infra-estrutura ou na sua boa gestão;
- f) A conservar os contadores de distâncias e de consumos eléctricos nos Comboios devidamente aferidos e em condições de absoluta fiabilidade, sem prejuízo do direito de a REFER requerer, a expensas do Concessionário, a realização de análises periciais ao funcionamento dos referidos contadores;
- g) A utilizar e recorrer exclusivamente a pessoal devidamente certificado para a prestação do Serviço Concessionado, conforme regulado no Anexo 12 do Contrato de Concessão;
- h) A executar prontamente e com a diligência adequada à urgente reposição da situação anterior, as acções requeridas por situações não previstas, designadamente para evitar a produção ou o agravamento de danos na Infra-estrutura incluindo os decorrentes da imobilização de Material Circulante, bem como para evitar a produção ou o agravamento de prejuízos para a boa gestão da Infra-estrutura;
- i) A fornecer à REFER, logo que se encontre disponível, a informação relativa às suas actividades no âmbito do Contrato de Concessão, incluindo a relativa a passageiros transportados e PK's , que seja necessária ao bom exercício por parte da REFER das suas atribuições de gestão da Infra-estrutura e dos direitos inerentes;
- j) A comunicar prontamente à REFER a propositura, pendência ou iminência de

qualquer litígio, ou a ocorrência de qualquer facto que possa ter influência na capacidade do Operador cumprir pontualmente qualquer das obrigações decorrentes do presente Contrato, incluindo os factos relativos à licença de acesso à actividade, à aceitação do material circulante e às declarações do pessoal que exerce funções relevantes para a circulação ferroviária.

2. Para efeitos do Contrato de Utilização o Operador é sempre o único e exclusivo responsável perante o Gestor da Infra-estrutura por situações em que o Material Circulante cause avarias ou desgaste anormal em qualquer elemento da Infra-estrutura.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior presume-se que qualquer avaria ou desgaste anormal em qualquer elemento da Infra-estrutura são imputáveis ao Operador sempre que, notificado pela REFER da verificação de tal situação, não faça prova, no prazo de dez dias úteis, do cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a), b) c), f), g), i) e j) do número um e número 4 da presente Cláusula.
4. O Operador obriga-se ainda a cumprir as regras constantes do Directório de Rede, bem como todas as alterações que lhe sejam introduzidas durante a vigência do Contrato.
5. Exceptuam-se do disposto no número anterior as alterações objecto de recurso por parte do Operador, nos termos dos artigos 70º e seguintes do Decreto-lei n.º 270/2003, desde que o recurso seja julgado procedente e nos precisos termos em que o for.
6. Enquanto o recurso referido no número anterior não for decidido o Operador obriga-se a cumprir as disposições constantes do Directório de Rede.
7. Para os devidos e legais efeitos, nomeadamente os previstos no artigo 144º do Decreto-Lei n.º 4/2001 de 10 de Janeiro, a FERTAGUS desde já declara o seu



integral cumprimento de todas as obrigações decorrentes da lei relativas a trabalhadores imigrantes contratados.

Cláusula 8ª

(Repartição de Capacidade)

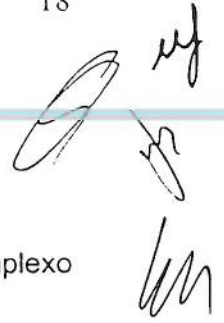
1. A Repartição de Capacidade da Infra-Estrutura Ferroviária e a elaboração do correspondente Horário Técnico será efectuada pela REFER nos termos e de acordo com o procedimento constante da Secção V do Decreto-lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, e do Directório de Rede.
2. A FERTAGUS elaborará o seu Horário Comercial do Serviço de acordo com os Canais Horários que lhe sejam atribuídos no Horário Técnico.
3. A REFER garante a disponibilização dos canais horários cadenciados identificados no **Anexo 5** do Contrato de Concessão.
4. A FERTAGUS obriga-se a não encetar negociações com o objectivo de alterar o teor do **Anexo 5** do Contrato de Concessão sem prévia consulta à REFER para determinação da capacidade disponível e sua repartição.

Cláusula 9ª

(Marchas)

1. Ao Operador é reconhecido o direito de realizar as seguintes Marchas:
 - a) Deslocações necessárias do Material Circulante vazio, que sejam imprescindíveis para a exploração do Serviço Concessionado em conformidade

JOÃO ROSÁRIO CORREIA
ADMINISTRADOR
AV.ª Conselheiro António de Almeida, 100
BLOCO 10 - 15.ª FLOZ. - 1700-011 LISBOA
Telefone: 381 63 10 - Fax: 381 11 67
N.º Fiscal: 709 012 424 (2.ª S.ª F.ª Categoria)




- com o Horário Técnico, incluindo as deslocações de e para o Complexo Ferroviário de Coima e vias de estacionamento;
- b) Deslocações do Material Circulante para ensaio ou para a formação de maquinistas ou conhecimento dos Itinerários, desde que essas deslocações não incluam o transporte pago de passageiros;
 - c) Deslocações do Material Circulante para retoma do Serviço Concessionado na sequência de uma suspensão ou interrupção deste;
 - d) Deslocações do Material Circulante para o Complexo Ferroviário de Coima ou para outra oficina de manutenção.
2. As Marchas deverão ser solicitadas ao Gestor da Infra-Estrutura para que este as considere na elaboração do Horário Técnico.
 3. As Marchas não incluídas no Horário Técnico serão solicitadas pelo Operador à REFER, nos termos previstos no Directório de Rede.

Cláusula 10ª

(Obrigações da REFER)

1. Para além da prestação dos serviços essenciais, nos termos do Decreto-lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro e demais legislação aplicável, a REFER obriga-se perante o Operador:
 - a) À prestação dos serviços adicionais, nos termos do Contrato e da lei;
 - b) Ao adequado desempenho das funções de gestão da Infra-estrutura, nos termos do Contrato e da lei;
 - c) A manter a Infra-estrutura Ferroviária disponível para o exercício do Serviço Concessionado, nos termos do presente Contrato e da lei, sem prejuízo das

JOÃO PEDRO
Gestor da Infra-estrutura


restrições decorrentes dos Condicionamentos da Infra-estrutura, e de situações de emergência ou força maior;

- d) A conservar a Infra-estrutura objecto do presente Contrato em adequadas condições de segurança e qualidade, de acordo com as boas práticas internacionalmente adoptadas;
 - e) A executar prontamente e com a diligência adequada à urgente reposição da situação anterior, as acções de reparação da Infra-estrutura decorrentes de factos imprevistos;
 - f) A executar as acções de melhoramento ou alteração da Infra-estrutura razoavelmente adequadas à minimização de ocorrências reiteradas que prejudiquem o normal funcionamento da operação;
 - g) A comunicar ao Operador a pendência ou iminência de qualquer litígio ou a ocorrência de qualquer facto que possa ter influência na capacidade da REFER cumprir pontualmente qualquer das obrigações decorrentes do Contrato.
2. Para efeitos do presente Contrato considera-se que os níveis de gestão e manutenção da Infra-estrutura a que a REFER se compromete perante o Operador são os adequados a permitir a prestação por este do Serviço Concessionado.

Cláusula 11ª

(Limitações à utilização da Infra-estrutura pelo Operador)

1. A REFER, no exercício da sua obrigação de gerir, manter, modernizar e desenvolver a Rede, tem o direito de condicionar ou limitar a utilização da Infra-estrutura pelo Operador, inclusive mediante a imposição de limites de velocidade temporários ou interdição temporária de vias.

2. O Operador obriga-se a respeitar as limitações à utilização da Infra-estrutura que lhe forem impostas pela REFER enquanto Gestor da Infra-estrutura, nos termos do presente Contrato e da lei.

Cláusula 12ª

(Suspensão do direito de acesso à Infra-estrutura Ferroviária)

Os direitos de acesso à Infra-estrutura suspendem-se no caso de suspensão do Contrato de Concessão.

Cláusula 13ª

(Prestação de Serviços Essenciais)

1. A REFER garante a prestação dos serviços essenciais de acesso à infra-estrutura constantes do artigo 27º n.º 1 do Decreto-lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro.
2. Os termos e condições de prestação dos serviços essenciais, são os constantes do Directório de Rede em vigor para o ano a que respeite.

Cláusula 14ª

(Prestação de Serviços Adicionais)

1. A REFER garante a prestação dos seguintes serviços adicionais que lhe sejam solicitados pela FERTAGUS:
 - a) Acordo para acesso à energia eléctrica de tracção nos termos constantes do Anexo V;

JOÃO ROBERTO FERREIRA
AD...
FERTAGUS
7

b) Os constantes da alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro;

2. Os termos e condições de prestação dos serviços adicionais, são os constantes do Directório de Rede em vigor para o ano a que respeite.

Cláusula 15ª

(Prestação de Serviços Auxiliares)

A REFER poderá prestar serviços auxiliares nos termos constantes do artigo 29.º do Decreto-lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro.

Cláusula 16ª

(Tarifas e Preços)

1. As tarifas e preços devidas pelo Operador à REFER pela prestação de serviços essenciais, adicionais e auxiliares, são as previstas na Secção VI do Capítulo IV do Decreto-lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro e constantes do Directório de Rede que deverão respeitar o disposto no "Regulamento de Tarifação e Melhoria de Desempenho" a publicar pelo INTF nos termos do artigo 52.º n.º 2 do Decreto-lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro.
2. Os preços e tarifas devidos nos termos do presente Contrato são exigíveis ao Operador no caso de não uso, interrupção ou suspensão do exercício do seu direito de acesso e utilização da Infra-estrutura Ferroviária, excepto se tal se dever a facto imputável ao Gestor da Infra-estrutura ou por motivo de força maior.
3. O Gestor da Infra-estrutura poderá prestar ao Operador outros serviços para além dos serviços essenciais, adicionais e auxiliares, nos termos e condições a acordar pelas partes.



Cláusula 17ª

(Liquidação e Cobrança)

1. As tarifas devidas pela prestação dos serviços essenciais serão cobradas pela REFER e serão liquidadas pelo Operador de acordo com as regras constantes no "Regulamento de Tarifação e Melhoria de Desempenho" elaborado pelo Instituto Nacional do Transporte Ferroviário nos termos do número 2 do artigo 52º do Decreto-lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro e, supletivamente, no Directório de Rede.
2. As tarifas e preços não incluídas no número anterior serão liquidadas e cobradas nas condições que vierem a ser acordadas entre a REFER e o Operador.

Cláusula 18ª

(Sistema de Monitorização do Desempenho)

1. Sem prejuízo do que vier a ser disposto no "Regulamento de Tarifação e Melhoria de Desempenho" a publicar pelo INTF de acordo com o disposto no artigo 52º n.º 2 do Decreto-lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, as Partes comprometem-se a cooperar, nos termos dos princípios constantes do Anexo VII, na definição e execução do Sistema de Monitorização do Desempenho.
2. Os procedimentos que vierem a ser seguidos por acordo das partes em matéria de monitorização do desempenho até à data da aprovação do Sistema de Monitorização e Desempenho são considerados procedimentos transitórios e serão substituídos pelos que vierem a ser definidos nos termos do número anterior.

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOGADO
Av.ª Conselheiro Fernando de Sousa,
N.º 19 - 18.º — 1070-072 LISBOA
Telefone: 384 63 00 — Fax: 387 01 67
N.º Fiscal 109 611 624 (2.ª B.ª F. Cascais)



Cláusula 19ª

(Prémios, compensações e penalizações por desempenho)

O Sistema de Monitorização de Desempenho, servirá de base a um regime de prémios, compensações e penalizações por desempenho em termos a definir.

Cláusula 20ª

(Protocolos de Comunicação de Sistemas)

As Partes obrigam-se reciprocamente a utilizar, no fornecimento e recepção de informação que deva ter lugar no âmbito do Contrato, os Protocolos de Comunicação de Sistemas referidos no Anexo VI e a organizar a informação a prestar com observância do âmbito, níveis, qualidade e actualização definidos no referido Anexo.

Cláusula 21ª

(Incumprimento)

1. O Operador é responsável perante a REFER pelos danos emergentes e lucros cessantes resultantes da violação pelo Operador de obrigações do Contrato e do Contrato de Concessão.
2. Em especial o Operador obriga-se a indemnizar a REFER por prejuízos causados por qualquer dano na Rede ou na Infra-estrutura, que resulte, total ou principalmente, da exploração efectuada pelo Operador, e não decorra do desgaste normal na utilização da Rede ou da Infra-estrutura, ou resulte do incumprimento de obrigações do Operador emergentes do Contrato ou do Contrato





de Concessão.

Cláusula 22ª

(Cláusula Penal)

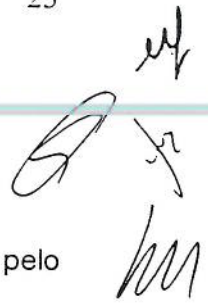
1. Sem prejuízo do regime de responsabilidade previsto na Cláusula anterior poderão ser aplicadas multas ao Operador, que assumem a natureza de Cláusula Penal, sempre que se verifique uma situação de incumprimento das suas obrigações contratuais.
2. As multas serão aplicadas pela REFER em função da gravidade, da reiteração da infracção e tendo em conta a diligência demonstrada pelo Operador na resolução da situação de incumprimento e na eliminação das consequências negativas dela decorrentes.
3. O valor das multas será determinado pela REFER nos termos do número anterior e não excederá € 50.000 (cinquenta mil Euros) por cada situação de incumprimento.
4. O valor máximo anual de penalidades aplicáveis ao Operador, nos termos do disposto no número anterior, é de € 250.000 (duzentos e cinquenta mil Euros).
5. Caso o Operador não concorde com a aplicação da multa ou com o valor da mesma poderá recorrer da sua aplicação para a Arbitragem Técnica.

Cláusula 23ª

(Segurança)

As partes obrigam-se reciprocamente a cumprir pontualmente todas as obrigações em matéria de segurança, higiene e saúde que para cada uma resulta do disposto no





Contrato, no Contrato de Concessão, nos regulamentos de segurança elaborados pelo INTF ou pela REFER e publicados ou notificados ao Operador, e bem assim constantes de legislação ou regulamentação nacional ou comunitária.

Cláusula 24ª

(Ambiente)

O Operador obriga-se a adoptar todas as medidas que se revelem razoavelmente necessárias para evitar a produção ou agravamento, em razão da sua actividade, de qualquer dano ambiental, tal como definido na lei, incluindo as decorrentes da utilização do Complexo Ferroviário de Coina ou da exploração das Estações, e assume directamente todas as responsabilidades que possam advir de danos ambientais que, em razão das suas actividades integradas no âmbito do enquadramento contratual da Concessão, lhe sejam imputáveis.

Cláusula 25ª

(Força Maior)

1. Para todos os efeitos do presente contrato, só serão consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente, impossibilitem o cumprimento pelo Operador, sejam alheias ao seu controlo, este não pudesse conhecer ou prever à data da celebração deste contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.



2. Podem constituir força maior, se se verificarem os pressupostos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo e motins.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados, auxiliares ou fornecedores do Operador, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao Operador ou a sociedades que se encontrem em relação de domínio ou grupo com o Operador;
 - c) Determinações administrativas ou judiciais de natureza injuntiva e sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Operador de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Operador de normas legais, regulamentares ou do presente contrato;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Operador cuja causa ou propagação se deva ao incumprimento pelo Operador de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Operador não devidas a sabotagem que não decorram dos factores referidos no n.º 1.
4. O Operador é responsável, para todos os efeitos do presente contrato, pelos actos dos seus subcontratados, auxiliares ou fornecedores, como se por ele mesmo fossem praticados.
5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 e 9, a ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar o Operador de responsabilidade pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do presente contrato na estrita medida em que

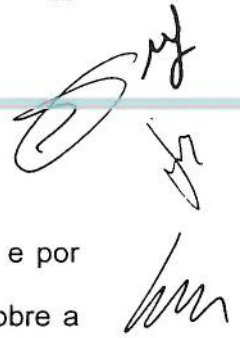
30/01/2011
Ass. Comercial
Rua 10.º
Tel. 213.00.000
Fax 213.00.000



o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência; nos casos de a impossibilidade de cumprimento se tornar definitiva a ocorrência dará lugar à resolução do presente contrato.

6. O Operador, quando fique impossibilitado de cumprir pontualmente as suas obrigações em consequência de caso de força maior, deverá dar conhecimento imediato por escrito desse facto ao Gestor da Infra-estrutura, especificando as obrigações não cumpridas e a causa desse incumprimento, caso em que ficará exonerado do cumprimento durante o tempo em que subsistir a causa de força maior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
7. Se, por força do disposto nos números precedentes, o Operador ficar exonerado do cumprimento de qualquer das suas obrigações contratuais por um período contínuo superior a 3 meses, o Gestor da Infra-estrutura terá direito a resolver o presente contrato.
8. Sempre que algum caso de força maior corresponda, ao tempo da sua verificação, a um risco segurável, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de o Operador as ter efectivamente contratado, ou de ter ou não a obrigação de as contratar ao abrigo deste contrato, aplicar-se-á o seguinte:
 - a) O Operador não ficará exonerado do cumprimento pontual e atempado da obrigação na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento de indemnização nos termos da apólice em causa;
 - b) Haverá lugar à resolução do presente contrato quando, apesar do recebimento da indemnização nos termos da apólice em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes deste contrato seja definitiva.
9. Para efeito da aplicação da excepção prevista no número anterior, o Gestor da Infra-estrutura terá que demonstrar perante o Operador que o risco em causa era

30/01/2011
6/11 7



já segurável por pelo menos duas seguradoras estabelecidas em Portugal e por apólices comercialmente aceitáveis, comercializadas há mais de um ano sobre a data da ocorrência.

10. Ficarão excluídos da previsão do n.º 8 os casos de força maior relativos a guerra, hostilidades, invasão, tumultos, rebelião, terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioactiva ou química, ainda que correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis.

Cláusula 26ª

(Seguros)

1. O Operador obriga-se a segurar as suas obrigações no âmbito do Contrato, bem como a responsabilidade delas decorrente e em especial as que se referem à obrigação de indemnizar a REFER nos termos dos princípios e regras de responsabilidade civil, contratual e extracontratual, multiriscos e de responsabilidade civil profissional, nos termos previstos no artigo 12º do Decreto-lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro.
2. Das apólices de seguro deverá constar o interesse da REFER no seguro permitindo-lhe receber directamente as respectivas indemnizações, decorrentes de danos causados a bens próprios da REFER ou a bens do domínio público sob sua jurisdição
3. À REFER é expressamente reconhecida a faculdade de, à custa do Operador, contratar os seguros que este não contrate, actualizá-los, ou proceder ao pagamento dos respectivos prémios.
4. O Operador obriga-se a pagar e manter em vigor os seguros contratados e a





fornecer à REFER cópias das respectivas apólices e de quaisquer actas adicionais bem como o comprovativo do pagamento periódico.

5. A contratação das apólices referidas nos números anteriores não constitui, em qualquer caso, limitação ou exoneração das obrigações e responsabilidades da Segunda Outorgante decorrentes do Contrato.

Cláusula 27ª

(Garantias de Execução do Contrato)

1. As obrigações do Operador decorrentes do presente Contrato e a sua correcta execução são garantidos pela caução prestada pela Garantia Bancária, à primeira solicitação da REFER, junta como Anexo IX, no valor de € 1.000.000 (um milhão de Euros).
2. A caução vigorará pelo período do contrato e suas renovações, sendo o valor mínimo indicado no número anterior actualizado anualmente de acordo com o IPC no Continente (sem habitação) publicado pelo INE e referente aos últimos doze meses.
3. Caso se verifique utilização da Garantia Bancária por parte da REFER, deverá a FERTAGUS, repor a importância utilizada no prazo de um mês a contar da data de utilização.

Cláusula 28ª

(Cessão da Posição Contratual)

Nenhuma das Partes pode transmitir a respectiva posição contratual ou por qualquer

outra forma ceder os seus direitos ou obrigações resultantes do Contrato sem o prévio consentimento da outra, salvo nos casos e nos termos previstos no Contrato de Concessão.

Cláusula 29ª

(Confidencialidade)

1. As Partes obrigam-se a manter a confidencialidade relativamente a qualquer informação não pública transmitida, quer verbalmente, quer por escrito, quer por qualquer outro meio, entre as partes, quer directa, quer indirectamente, antes ou após a sua assinatura, e respeitante ao Contrato ou à relação jurídica dele emergente
2. Cada uma das Partes só poderá revelar informação relativa aos termos e condições do presente Contrato, ou prestada ao abrigo do Contrato, na medida em que tal revelação:
 - a) Seja determinada por lei ou por autoridade competente, ou seja necessária para prevenir ou assegurar o exercício ou a defesa dos seus direitos emergentes ou relacionados com o presente Contrato, ou o cumprimento das obrigações assumidas pela outra Parte;
 - b) Seja autorizada expressamente e por escrito pela outra Parte;
 - c) Seja efectuada aos membros do seu órgão de administração, seus empregados e consultores desde que tais pessoas sejam informadas da natureza confidencial da informação e assegurem o cumprimento das mesmas obrigações de confidencialidade aqui consignadas.

Cláusula 30ª

(Não exercício de direitos)

O não exercício por qualquer das Partes de qualquer direito ou faculdade que pelo Contrato lhe sejam conferidos, designadamente em caso de incumprimento pela outra, não é considerado como renúncia a tal direito ou faculdade nem como aceitação do facto em que se consubstanciou o incumprimento.

**Cláusula 31ª**

(Invalidade parcial)

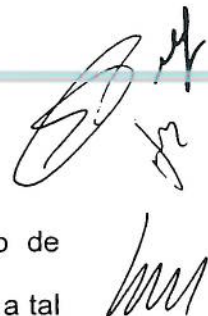
Se alguma cláusula do Contrato, que não tenha natureza essencial, for considerada inválida ou ineficaz, a validade e eficácia das restantes cláusulas não são afectadas, devendo as disposições em questão considerar-se como suprimidas e substituídas por outra ou outras que delas o mais se aproximem e permitam atingir o mais que for possível os fins que eram visados pelas Partes com a disposição ou disposições em questão.

Cláusula 32ª

(Entrada em vigor e renovação)

1. O Contrato de Utilização entra em vigor e produz os seus efeitos com a respectiva assinatura e manter-se-á em vigor pelo prazo de um ano.
2. Até à data de termo do Contrato de Concessão, o Contrato de Utilização será renovado automaticamente por períodos anuais, sofrendo as revisões decorrentes de eventuais alterações que venham a ser acordadas pelas partes.



- 
3. Para efeitos do número anterior considera-se data de termo do Contrato de Concessão a data em que este deixe de vigorar, independente do motivo que a tal conduziu e não serão consideradas as eventuais renovações do Contrato de Concessão.
 4. No caso de divergência entre o Concedente e o Concessionário quanto à data de termo do Contrato de Concessão considerar-se-à como data de termo do Contrato de Concessão aquela que for indicada pelo Concedente.


Cláusula 33ª


(Modificações)

1. As alterações e modificações do texto do Contrato, bem como as dos seus Anexos só serão válidas se feitas por escrito e assinadas por ambas as Partes.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as alterações decorrentes directamente da lei ou de instruções vinculativas do INTF.

Cláusula 34ª

(Rescisão unilateral)

1. O presente Contrato pode ser rescindido unilateralmente pela REFER, mediante carta registada com aviso de recepção, verificada qualquer das seguintes situações:
 - a) Verificação de inexistência, originária ou superveniente de algum dos requisitos para acesso à Infra-estrutura Ferroviária identificados na Cláusula 5ª do Contrato;
- 

- 
- b) Mora, por período superior a noventa dias, no pagamento de qualquer importância devida pelo Operador à REFER, nos termos do presente Contrato;
- c) Incumprimento definitivo de qualquer das obrigações essenciais resultantes para o Operador do presente contrato ou da lei, designada, mas não exclusivamente, em matéria de segurança e regular prestação do serviço concessionado.
- d) Situação de Força Maior, desde que verificados os requisitos constantes da Cláusula 25º n.º 7;
- e) Termo do Contrato de Concessão, independentemente do título a que este ocorra.
2. A intenção de rescisão unilateral do Contrato nos termos do número anterior, deverá ser previamente comunicada ao INTF e o direito de rescisão só será exercido se não houver oposição fundamentada, no prazo de 30 dias por parte desta entidade.


Cláusula 35ª

(Notificações e comunicações)

1. Quaisquer notificações ou outras comunicações a efectuar a qualquer das Partes, nos termos do Contrato ou da lei portuguesa, deverão ser efectuadas por documento escrito entregue pessoalmente com protocolo, por telefax com confirmação de recebimento, por correio electrónico ou por correio registado com aviso de recepção, e deverão ser remetidas para os endereços seguintes:

Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP

Direcção de Exploração – Direcção de Gestão de Contratos Comerciais



Estação de Stª Apolónia 1100-105 Lisboa

Fax: 211022664

Telefone: 21 10 22 593

FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A.

Estação do Pragal - porta 23 2805-333 Almada

Fax: 212949799

Telefone: 212949700

2. As comunicações e notificações feitas por correio electrónico só serão consideradas desde que apresentem comprovativo de recepção e leitura.
3. As alterações aos referidos endereços só se tornarão efectivas após a recepção pelas Partes da respectiva comunicação efectuada nos termos dos números anteriores.

Cláusula 36ª

(Arbitragem Técnica)

1. As partes obrigam-se reciprocamente a designar, cada uma, dois árbitros, de entre especialistas em matéria ferroviária, os quais por acordo designarão um quinto árbitro, que servirá de presidente, para constituir a Arbitragem Técnica, com carácter permanente, cuja competência abrange os actos em que especificamente se refira a sua intervenção, nos termos do Contrato, ou a que as partes reconheçam natureza predominantemente técnica, sem prejuízo de poderem as partes submeter-lhes outros assuntos.
2. A Arbitragem Técnica deve analisar as matérias que lhe sejam submetidas no

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOGADO

Av.ª Conselheiro Fernando de Sousa,
N.º 19 - 18.º — 1070-072 LISBOA
Telefone: 384 63 00 — Fax: 387 01 67
N.º Rec.º 109/2011/22.ª C.ª R.ª E.ª (C.º de Reg.º)



- prazo de dez dias úteis, sem prejuízo de as partes acordarem fixar casuisticamente prazo diverso que entendam mais ajustado à situação, obrigando-se as partes a prestar prontamente toda a colaboração que por aquela seja solicitada.
3. A Arbitragem Técnica pode, com fundamento adequado, fixar dilação de prazo, o qual não deve exceder, salvo acordo das partes, 20 dias úteis.
 4. Qualquer das partes pode igualmente solicitar directamente a intervenção do INTF caso não seja alcançada decisão da Arbitragem Técnica no prazo fixado nos termos dos números 2 e 3.
 5. Em caso de divergência entre as partes relativamente ao cabimento da submissão do litígio a Arbitragem Técnica ou a Arbitragem Jurídica, pode qualquer delas suscitar a intervenção da própria Arbitragem Técnica, vinculando-se ambas as partes a aceitar a classificação que esta faça.

Cláusula 37ª

(Arbitragem Jurídica)

1. Em caso de litígio, interpretação divergente ou dúvidas quanto à aplicabilidade de alguma das disposições deste Contrato, devem as partes procurar encontrar uma solução justa e adequada mediante acordo amigável.
2. Se o acordo amigável não for alcançado, no prazo de vinte dias úteis após notificação por qualquer Parte de que entende haver o litígio, divergência ou dúvida, podem as Partes a todo o tempo, recorrer à arbitragem produzindo as decisões aí proferidas o efeito de caso julgado entre as partes do presente Contrato.
3. O tribunal arbitral aplicará a lei portuguesa, julgará de acordo com o direito

constituído, e das suas decisões não caberá recurso.

4. O tribunal será composto por três árbitros, sendo um designado por cada uma das partes e o terceiro por acordo entre estes ou pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo de Lisboa, a requerimento de qualquer das partes, caso tal acordo não seja obtido no prazo de dois dias úteis após a designação do último Arbitro.
5. A arbitragem, bem como a constituição e funcionamento do Tribunal Arbitral reger-se-ão pelo Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa e da Associação Comercial do Porto/Câmara de Comércio e Indústria do Porto.
6. Os árbitros julgarão de acordo com o direito constituído e da decisão proferida não caberá recurso.

Cláusula 38ª

(Comissão de Acompanhamento)

1. As Partes acordam na constituição de uma Comissão de Acompanhamento da execução do Contrato, composta por dois membros designados por cada uma das partes.
2. Caberá à Comissão de Acompanhamento a definição das suas regras de funcionamento.


Cláusula 39ª

(Efeito revogatório do Contrato)

1. Este Contrato revoga integralmente todos e quaisquer anteriores acordos, verbais ou escritos, celebrados entre as Partes e relativos ao seu objecto.

5.1.1
6.1.1
7.1.1

7

- 
2. As Partes declaram reciprocamente que, à data da assinatura do presente contrato nada lhes é devido em razão de contratos anteriores sobre o mesmo objecto, e designadamente os celebrados em 09 de Junho de 1999 e em Outubro de 2004, ratificado pelo Conselho de Administração da REFER em 7 de Outubro de 2004, renunciando as Partes a qualquer direito, ainda que de natureza indemnizatória ou compensatória que eventualmente lhes assistisse no âmbito do referido contrato.

Cláusula 40ª

(Lei aplicável)

O Contrato rege-se-à pela lei portuguesa

Cláusula 41ª

(Despesas)

1. São da conta da Segunda Outorgante as despesas emergentes do presente contrato e seus anexos.
2. A liquidação e pagamento do Imposto de Selo devido pela celebração do presente contrato, e dos seus anexos, é da responsabilidade da Segunda Outorgante que comunicará à REFER a regularização do acto.

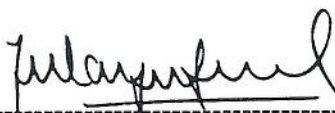
Feito e assinado em Lisboa, aos três dias do mês de Junho de 2005

Pela,

Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP



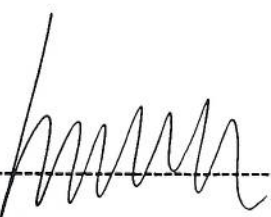
José de Sá Braamcamp Sobral



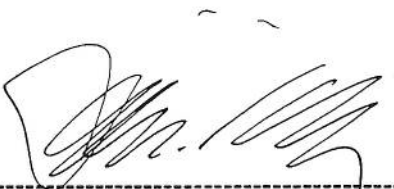
José Roque de Pinho Marques Guedes

Pela,

FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A.



José Luís Rosado Catarino



Luís Manuel Delicado Cabaço Martins

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOGADO

Av.ª Conselheiro Fernando de Sousa,
N.º 19 - 19.º — 1070-072 LISBOA
Telefone: 384 63 00 — Fax: 387 01 67
N.º Fiscal 109 611 624 (2.º B.º F. Cascais)

Listagem das Estações e outras instalações incluídas no
"Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do
Eixo Ferroviário Norte-Sul"



Anexo I

ao "Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul"

celebrado entre

a Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP, e

a FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A.

Listagem das Estações e outras instalações incluídas no “Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul”

Entre,

Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP, com sede na Estação de Santa Apolónia, pessoa colectiva n.º 503933813, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 646, neste acto representada pelos Srs. José de Sá Braamcamp Sobral e José Roque de Pinho Marques Guedes, na qualidade de Presidente e Administrador do Conselho de Administração., respectivamente, com poderes para a obrigar no presente acto, doravante designada abreviadamente por **REFER**, e

FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A., com sede na Estação do Pragal, Porta 23, 2800 Almada, pessoa colectiva n.º 504226320, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 8549, neste acto representada pelos Srs. José Luís Rosado Catarino e Luís Manuel Delicado Cabaço Martins, na qualidade de Administradores, com poderes para a obrigar no presente acto, doravante designada abreviadamente por **FERTAGUS**

E considerando que,

Entre a REFER e a FERTAGUS é, na presente data, celebrado “Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul” como instrumento essencial à execução do “Contrato de Concessão para a exploração do serviço de

transporte suburbano de passageiros no Eixo Ferroviário Norte-Sul" celebrado entre a FERTAGUS e o Estado Português;

As Partes consideram conveniente identificar quais as estações integradas no "Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul" e respectivas condições de estacionamento;

É elaborado o presente Anexo ao referido Contrato:

Listagem das estações incluídas no Contrato

Cláusula 1.^a

(Listagem das estações)

1. As Estações, conforme definidas no "Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul" e nele incluídas são as seguintes:


A - Na margem Norte do Rio Tejo :

- a) Romá/Areeiro (inclui o Terminal Técnico de Chelas)
- b) Entrecampos
- c) Sete Rios
- d) Campolide
- e) Alvito (estação técnica)

B - Na margem Sul do Rio Tejo :


- a) Pragal
- b) Corroios

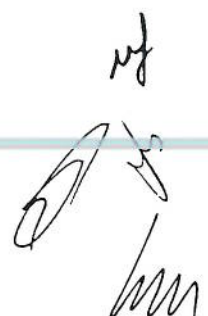
7

- 
- c) Foros de Amora
d) Fogueteiro
e) Coina
f) Penalva
g) Pinhal Novo
h) Venda do Alcaide
i) Palmela
j) Setúbal
2. A estação do Alvito é uma estação de emergência que apenas pode ser utilizada para desembarque de passageiros em situações de emergência, definidas ou aceites pela REFER, ou ainda com fins de transbordo de passageiros, de ou para modos alternativos de transporte, no caso de encerramento, temporário ou por razões de emergência, da Ponte 25 de Abril.
3. A estação do Alvito poderá, mediante decisão exclusiva da REFER, ser reclassificada como estação normal de serviço.

Cláusula 2.ª

(Obrigações da FERTAGUS referentes à Estação do Pragal)

1. A FERTAGUS obriga-se perante a REFER à prestação dos serviços de limpeza, segurança, conservação e manutenção das plataformas e respectivos acessos da estação ferroviária do Pragal, incluindo os elevadores e escadas rolantes de acesso à plataforma:
2. É da responsabilidade da FERTAGUS o fornecimento dos consumíveis necessários.
- 

- 
3. É também da responsabilidade da FERTAGUS o fornecimento, a expensas suas, da energia eléctrica e água necessária ao bom funcionamento das plataformas e acessos durante todo o período de utilização.
 4. A FERTAGUS garante a disponibilidade dos meios e equipamentos necessários à sua prestação de serviços, incluindo a recarga de extintores.
 5. Caberá ainda à FERTAGUS garantir o conforto dos utilizadores e a fluidez de circulação de pessoas e boa acessibilidade dos utentes aos comboios.
 6. Os serviços objecto do presente contrato deverão ser prestados de forma a não prejudicar o normal funcionamento da estação e são integralmente suportados pela FERTAGUS, a expensas suas.

Cláusula 3.ª

(Parqueamento de material circulante)

É possível realizar parqueamento de material circulante nas seguintes linhas de estações, após obtenção de autorização da REFER:

- a) Roma/Areeiro, nas duas linhas de topo IIIT e IVT, do Terminal Técnico de Chelas;
- b) Entrecampos, numa das linhas VI, ou VII;
- c) Pragal, numa das duas linhas intermédias;
- d) Setúbal, numa das linhas IV ou V, quando electrificadas.

Cláusula 4.ª

(Condições de Parqueamento)

As condições e preço de estacionamento são as definidas no Directório cã Rede em vigor no ano a que respeite.

Cláusula 5.ª

(Responsabilidade)

A utilização das Estações referidas no presente Anexo é da exclusiva responsabilidade do Operador não podendo o Gestor da Infra-estrutura ser responsabilizado por danos eventualmente verificados durante a movimentação ou estacionamento do Material Circulante.


Feito em Lisboa, aos três dias do mês de Junho de 2005

Pela,

Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP



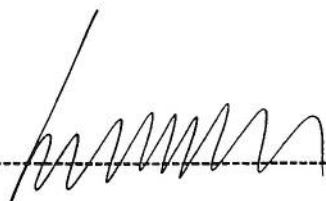
José de Sá Braamcamp Sobral



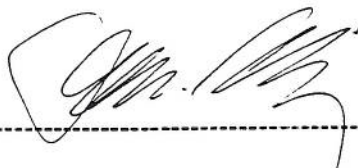
José Roque de Pinho Marques Guedes

Pela,

FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A.



José Luís Rosado Catarino



Luís Manuel Delgado Cabaco Martins

27



**Condições de acesso e uso privativo do Complexo
Ferroviário de Coima**

Anexo II

ao "Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul"

celebrado entre

a Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP, e

a FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A.



Handwritten initials and signatures in the top right corner.

Índice

- Cláusula 1.^a - (Objecto)
 - Cláusula 2.^a - (Destino)
 - Cláusula 3.^a - (Afixação de sinalética exterior)
 - Cláusula 4.^a - (Manutenção e Obras a cargo da REFER)
 - Cláusula 5.^a - (Regras de utilização do Complexo)
 - Cláusula 6.^a - (Seguros)
 - Cláusula 7.^a - (Outras obrigações da Concessionária)
 - Cláusula 8.^a - (Preço)
 - Cláusula 9.^a - (Extinção)
 - Cláusula 10.^a - (Restituição)
 - Cláusula 11.^a - (Não exercício de direitos)
 - Cláusula 12.^a - (Interpretação e Integração)
 - Cláusula 13.^a - (Litígios)
 - Cláusula 14.^a - (Lei aplicável)
- Apêndice I** – Descrição do “Complexo Ferroviário de Coima”

Condições de acesso e uso privativo do Complexo Ferroviário de Coima

Entre,

Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP, com sede na Estação de Santa Apolónia, pessoa colectiva n.º 503933813, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 646, neste acto representada pelos Srs. José de Sá Braamcamp Sobral e José Roque de Pinho Marques Guedes, na qualidade de Presidente e Administrador do Conselho de Administração, respectivamente, com poderes para a obrigar no presente acto, doravante designada abreviadamente por **REFER**, e

FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A., com sede na Estação do Pragal, Porta 23, 2800 Almada, pessoa colectiva n.º 504226320, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 8549, neste acto representada pelos Srs. José Luís Rosado Catarino e Luís Manuel Delicado Cabaço Martins, na qualidade de Administradores, com poderes para a obrigar no presente acto, doravante designada abreviadamente por **FERTAGUS** ou **Concessionária**,

E considerando que,

Entre a REFER e a FERTAGUS é, na presente data, celebrado “Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul” como instrumento essencial à execução do “Contrato de Concessão para a exploração do serviço de

7

transporte suburbano de passageiros no "Eixo Ferroviário Norte-Sul" celebrado entre a FERTAGUS e o Estado Português;

Na infra-estrutura ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul não se integra o Complexo Ferroviário de Coina que, no entanto, é uma infra-estrutura indispensável à correcta utilização daquela infra-estrutura, motivo pelo qual importa permitir a sua utilização por parte do Operador ferroviário, regulando os seus termos e condições de acesso e uso privativo.

Está cometida à REFER, enquanto gestor da infra-estrutura ferroviária, a gestão do referido Complexo.


Pelo presente Contrato são acordadas as condições de acesso e uso privativo por parte da FERTAGUS, do Complexo Ferroviário de Coina, que são reguladas nos termos e de acordo com as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª

(Objecto)


1. Pelo presente contrato a REFER atribui à Concessionária, e esta aceita, o direito de uso privativo do "Complexo Ferroviário de Coina" (adiante também designado abreviadamente por "Complexo").
2. O Complexo Ferroviário de Coina é constituído conforme melhor descrito no Apêndice I ao presente Contrato e integra:
 - (a) O Parque de Material Circulante;


7

- 
- (b) A Oficina;
 - (c) O Edifício Administrativo;
 - (d) A Portaria;
 - (e) A Estação de Tratamento de Fluidos;
 - (f) Outras zonas, incluindo arruamentos e espaços verdes.
3. Não se incluem no Complexo os Aparelhos de Mudança de Via, de ligação à Linha do Sul.
 4. A atribuição do direito de uso privativo do Complexo Ferroviário de Coima fica condicionada à sua afectação ao destino que lhe é definido nos termos da Cláusula 2ª.

Cláusula 2.ª

(Destino)

1. O direito de uso privativo atribuído à Concessionária tem exclusivamente por objectivo a afectação do Complexo aos fins próprios da actividade de transporte ferroviário de passageiros, nos termos do “Contrato de Concessão para a exploração do serviço de transporte suburbano de passageiros no Eixo Ferroviário Norte-Sul” e do “Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul” de que o presente Contrato é Anexo.
 2. O direito de uso privativo do Parque de Material Circulante tem exclusivamente por objectivo a sua afectação à actividade de estacionamento do Material Circulante afecto à Concessão para a exploração do serviço de transporte suburbano de passageiros no Eixo Ferroviário Norte-Sul e o desenvolvimento de todas as acções específicas próprias daquela actividade, incluindo depósito de peças de parque.
- 



- 
3. Excepcionalmente a REFER poderá utilizar as linhas F1 e F2 do Parque de Material Circulante em casos de perturbação da circulação ou noutros casos devidamente justificados. Esta utilização poderá ter lugar mediante utilização de material ou equipamentos da REFER ou de outro operador.
 4. O direito de uso privativo da Oficina tem exclusivamente por objectivo a sua afectação à actividade de manutenção do Material Circulante e o desenvolvimento de todas as acções específicas próprias daquela actividade, incluindo depósito de peças de parque.
 5. O direito de uso privativo do Edifício Administrativo tem por objectivo a sua afectação à instalação da sede e dos serviços administrativos, de formação ou outros, próprios da actividade da Concessionária enquanto titular da Concessão para a exploração do serviço de transporte suburbano de passageiros no Eixo Ferroviário Norte-Sul.
 6. Qualquer outra utilização do Complexo ou de qualquer das suas partes integrantes carece de autorização prévia e por escrito da REFER.

Cláusula 3.ª

(Afixação de sinalética exterior)

1. A Concessionária tem o direito de instalar no exterior de qualquer das partes integrantes do Complexo elementos de identificação, sem prejuízo da observância do disposto em lei ou regulamentação aplicáveis.
2. A localização, a dimensão e o modo de fixação devem constar de projecto próprio, a ser previamente submetido à REFER, para aprovação.

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOGADO
Av.ª Conselheiro Fernando de Sousa,
N.º 19 - 18.º - 1070-070 LISBOA
Telefone: 384 82 00 - Fax: 384 82 57
Cui 109811824 (2011.01.0000000)

- 
- 
3. No prazo de trinta dias úteis após a recepção do projecto, deve a REFER comunicar à Concessionária eventuais modificações que esta deva introduzir no mesmo.
 4. Na ausência de comunicação da REFER, no prazo constante do número anterior, considera-se que a REFER não se opõe à execução da instalação nos termos do projecto apresentado, sem que tal envolva qualquer responsabilidade desta pelas soluções de fixação adoptadas.

Cláusula 4.ª

(Manutenção e Obras)

1. A REFER obriga-se a assegurar a manutenção dos elementos de infra-estrutura ferroviária situados no interior do Parque de Material Circulante, designadamente a via, a catenária, a sinalização e a instalação de telecomunicações afectas à circulação, de acordo com os seus planos de manutenção da infra-estrutura, com exclusão das plataformas e respectivos equipamentos do pórtico de lavagem e do torno de fosso.
2. Todas as obras de manutenção necessárias ao bom funcionamento e conservação do Complexo não incluídas no número anterior serão da responsabilidade do Operador.
3. A Concessionária obriga-se a assegurar à REFER todas as condições necessárias para que esta proceda à manutenção e às obras referidas no número um.




Cláusula 5.ª

(Regras de operação e utilização do Complexo)

1. A Concessionária é a responsável pela operação ferroviária no interior do Complexo, suportando os respectivos custos e garantido o respeito pelas normas, regulamentos e instruções em vigor, especialmente no que respeita às regras de exploração ferroviárias, ambientais, de saúde, higiene e segurança.
2. A Concessionária obriga-se a manter e operar um sistema de gestão da segurança do Complexo, com observância da disciplina geral constante da lei e regulamentos aplicáveis, do "Contrato de Concessão para a exploração do serviço de transporte suburbano de passageiros no Eixo Ferroviário Norte-Sul" e do "Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul", devendo submeter à aprovação da REFER a documentação respectiva, designadamente o plano de emergência e o manual de segurança.
3. A Concessionária obriga-se a respeitar e a fazer respeitar pelos seus trabalhadores, colaboradores, fornecedores, ou prestadores de serviços, e pelos visitantes em geral, as regras de utilização do Complexo constantes do sistema de gestão da segurança, bem como de todas as obrigações que resultem da lei, regulamentos ou dos contratos referidos no número anterior.

Cláusula 6.ª

(Seguros)

1. A Concessionária obriga-se a segurar as instalações do Complexo, pelo valor mínimo de 1.000.000 € (um milhão de Euros) e por todo o tempo que durar o seu direito à respectiva utilização, por meio de seguro multiriscos com a cobertura, as
- 

exclusões e as demais especificações referidas no Anexo 16 do "Contrato de Concessão para a exploração do serviço de transporte suburbano de passageiros no Eixo Ferroviário Norte-Sul".

2. A Concessionária obriga-se a fazer constar do seguro a obrigação da seguradora pagar a indemnização devida directamente à REFER.
3. A Concessionária entregará à REFER cópia das condições do seguro, da respectiva apólice bem como dos comprovativos do seu pagamento atempado.
4. Em caso de incumprimento pela Concessionária da obrigação de manter o seguro, pode a REFER proceder directamente à contratação do seguro, pelo valor referido no número um, ou ao pagamento dos prémios que a Concessionária não pague em devido tempo, correndo os respectivos custos por conta da Concessionária.
5. A Concessionária obriga-se a fazer constar dos contratos de seguro que estes não podem cessar ou ser reduzida a sua cobertura sem notificação prévia da REFER.

Cláusula 7.ª

(Outras obrigações da Concessionária)

1. A Concessionária obriga-se perante a REFER:
 - (a) a manter e fazer uma utilização prudente e criteriosa de todas as instalações do Complexo, por forma a não causar deteriorações não próprias de tal utilização;
 - (b) a manter o Complexo e cada uma das suas partes integrantes, em particular, em adequado estado de conservação, incluindo os materiais, equipamentos e instalações que se encontrem no local à data da entrada em vigor do presente contrato;

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOCADO
Av.ª Conselheiro Fernando de Sousa,
N.º 19 - 18.º — 1070-072 LISBOA
Telefone: 384 63 00 — Fax: 387 01 67
N.º Fiscal 109 611 624 (2.ª B.ª F. Cascais)

- uf
B
M
- (c) A manter em adequado estado de funcionamento a Estação de Tratamento de Fluidos, e a adoptar os meios adequados a evitar ou minimizar a produção de riscos de dano ambiental, incluindo os necessários ao pronto cumprimento de qualquer legislação ou regulamentação ulteriores, ou de qualquer instrução ou determinação de entidade competente, procedendo, à sua custa, às obras ou às instalações de equipamentos que se mostrem necessárias;
 - (d) A facultar o acesso da REFER, ou de quem esta designar e credenciar, às instalações, para efeitos de vistoria;
 - (e) A suportar todas as taxas e outros encargos com consumos de bens e serviços necessários ao regular funcionamento do Complexo, incluindo os relativos a água, gás, electricidade, comunicações, limpeza e segurança.
2. Exceptua-se do disposto na alínea (b) do número anterior a manutenção referida no número 1 da cláusula 4.ª.

Cláusula 8.ª

(Preço)

1. Como contrapartida do direito de uso privativo atribuído nos termos do presente Contrato a Concessionária pagará à REFER a importância mensal de € 27 800,00 (vinte e sete mil e oitocentos Euros), acrescida de IVA à taxa legal em vigor:
2. A REFER emitirá a factura correspondente a cada prestação mensal referida no número anterior no primeiro dia útil do mês a que respeite, devendo o respectivo pagamento ser efectuado até ao primeiro dia útil do mês seguinte.
3. O valor referido na presente Cláusula será actualizado anual e automaticamente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor em Portugal Continental – “total

sem habitação" – referente ao ano imediatamente anterior ao que respeite, de acordo com os dados publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.


4. A primeira das actualizações que se refere o número anterior produzirá os seus efeitos um ano após a data de assinatura do Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul
5. As importâncias devidas nos termos do presente Contrato são exigíveis à Concessionária no caso de não uso, interrupção ou suspensão do exercício do seu direito de acesso e utilização da Infra-estrutura Ferroviária, excepto se tal se dever a facto imputável ao Gestor da Infra-estrutura ou por motivo de força maior.

Cláusula 9.ª

(Extinção)


1. Extingue-se automaticamente o direito de uso da Concessionária no caso de cessação dos respectivos direitos de acesso à Infra-estrutura ferroviária.
2. A REFER pode resolver o presente contrato com fundamento em qualquer das seguintes acções ou omissões da Concessionária:
 - (a) Se ésta der ao Complexo, ou a qualquer das suas partes integrantes, um uso não conforme com o disposto na cláusula 2.ª;
 - (b) Se ceder a terceiros, ainda que parcial e temporariamente, o uso do Complexo ou de qualquer das suas partes integrantes;
 - (c) Se fizer, em qualquer das partes integrantes do Complexo, obras sem consentimento escrito prévio da REFER, ou praticar actos que causem deteriorações consideráveis, igualmente não consentidas e que não possam justificar-se nos termos da alínea (a) do número 1 da cláusula 7.ª;


7

- 
- (d) Se recusar, injustificadamente, proceder à adequada manutenção ou a obras de beneficiação a que esteja obrigado;
- (e) Se não pagar tempestivamente à REFER as importâncias devidas como contrapartida do direito de uso privativo do Complexo;
- (f) Se se recusar a facultar o acesso da REFER ao Complexo, para quaisquer fins previstos no presente contrato;
- (g) Se desrespeitar injustificada e continuamente o disposto em qualquer cláusula do presente contrato;
- (h) Se ocorrer, relativamente à Concessionária, o requerimento de qualquer processo ao abrigo do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência e desde que tenha sido proferido o despacho de prosseguimento da acção.

Cláusula 10.^a

(Restituição)

1. No termo de vigência da concessão de uso, por qualquer causa, a Concessionária obriga-se a restituir de imediato o Complexo Ferroviário de Coima à REFER, em adequado estado de limpeza e conservação, tendo como critério o de uma utilização prudente e cuidada, vinculando-se a executar todas as obras que, de acordo com a responsabilidade assumida nos termos da Cláusula 4^a, se mostrem necessárias para esse fim.
 2. As benfeitorias efectuadas pela Concessionária revertem para a REFER, sem que aquela tenha direito a qualquer indemnização pelo seu valor.
- 

- 
3. Caso haja lugar à restituição, nos termos da presente cláusula, e a Concessionária não entregue a totalidade do Complexo Ferroviário de Coima à REFER, incluindo as benfeitorias que sejam objecto de reversão, no prazo que esta fixar, é devida, a título de cláusula penal, a quantia de € 4.300 (quatro mil e trezentos Euros) por cada dia de atraso.
4. O valor da alínea anterior é actualizado, de forma automática, no início do ano civil subsequente ao da data do presente contrato, de acordo com a evolução do Índice de Preços no Consumidor – “total sem habitação” – nos doze meses anteriores, divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística para Portugal Continental.

Cláusula 11.ª

(Não exercício de direitos)

O não exercício por qualquer das Partes de qualquer direito ou faculdade que pelo presente Contrato lhe sejam conferidos, designadamente para os casos de incumprimento pela outra, não é considerado como renúncia a tal direito ou faculdade nem como aceitação do facto em que se consubstanciou o incumprimento.

Cláusula 12.ª

(Interpretação e Integração)

As dúvidas de interpretação do presente contrato bem como a sua integração serão feitas mediante recurso ao disposto no “Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul” e respectivos Anexos.

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOGADO

Av.ª Conselheiro Fernando de Sousa,
N.º 19 - 18.º — 1070-072 LISBOA
Telefone: 384 63 00 — Fax: 387 01 67
N.º Fiscal 109 611 624 (2.ª B.ª F. Cascais)

Cláusula 13.^a

(Litígios)

Os litígios decorrentes da interpretação, integração ou execução do presente contrato serão resolvidos mediante recurso a arbitragem nos termos das Cláusulas 36^a e 37^a do "Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul".

Cláusula 14.^a

(Lei aplicável)

O contrato rege-se à pela lei portuguesa.

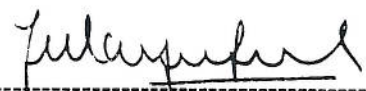
Feito em Lisboa, aos três dias do mês de Junho de 2005

Pela,

Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP



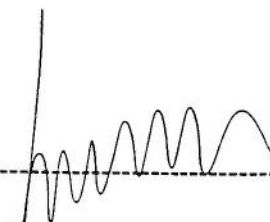
José de Sá Braamcamp Sobral



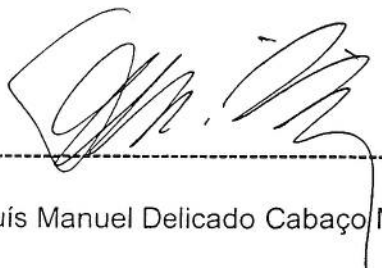
José Roque de Pinho Marques Guedes

Pela,

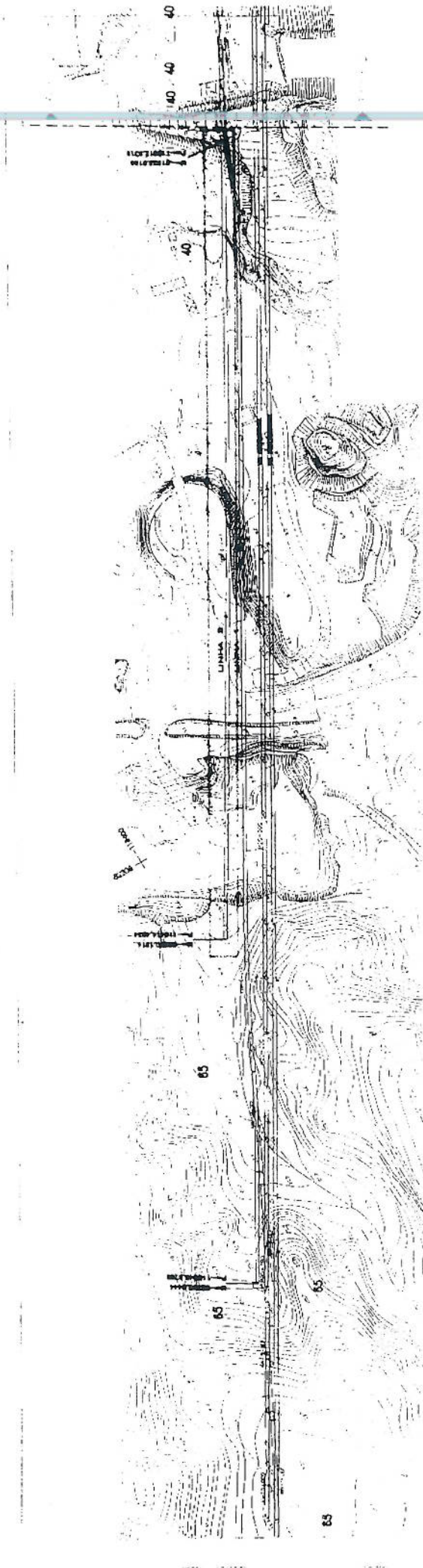
FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A.



José Luís Rosado Catarino



Luís Manuel Delicado Cabaço Martins

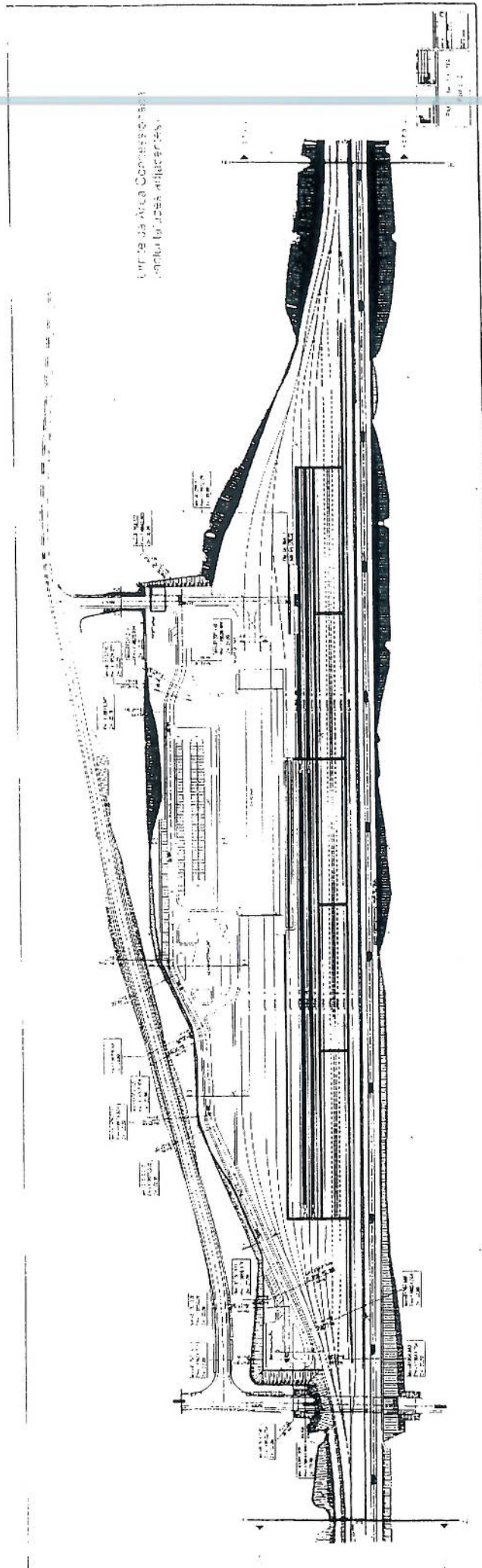


Limite da Area Concessionada
 Limite da Area de Protação Ambiental
 Limite da Area de Protação Cultural
 adptamento

Projeto	
Auto	
Assinatura	
Carimbo	

Handwritten signatures and initials, including a large stylized 'M' and 'J'.

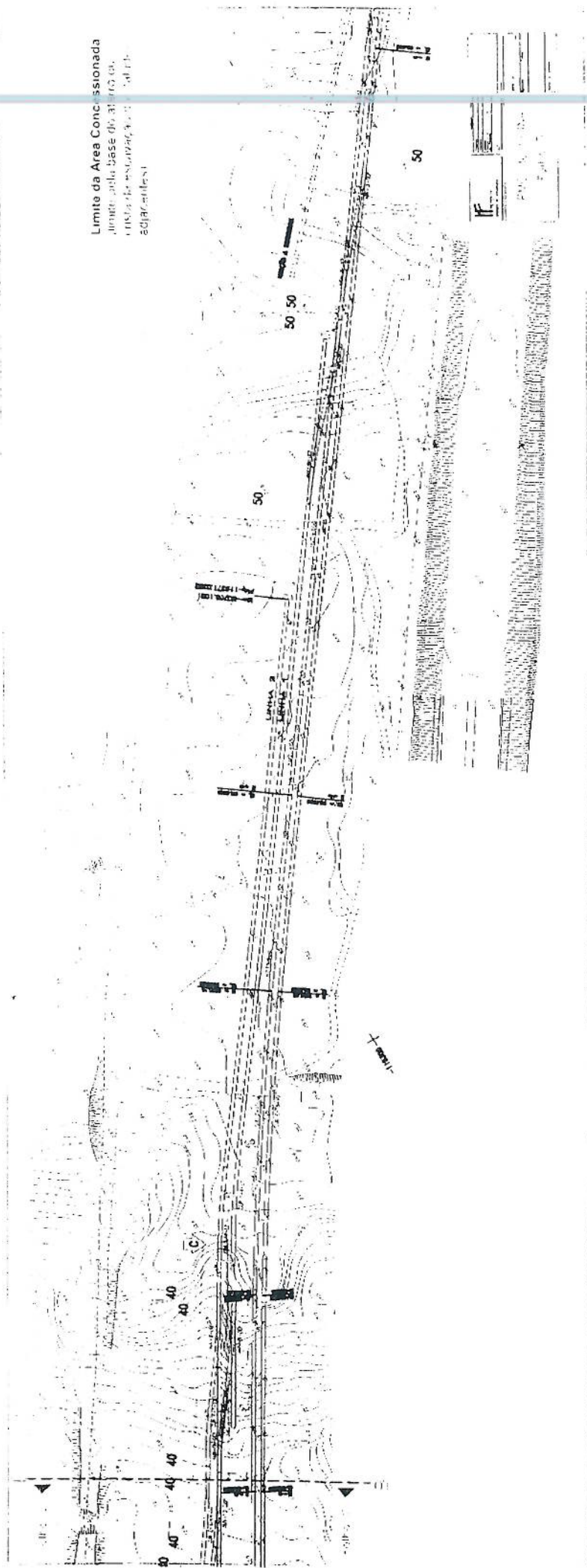
Handwritten mark or signature at the bottom right.



Handwritten signatures and initials, including a large stylized signature and the letters 'mm'.

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOGADO
 Av.ª Conselheiro Fernando de Sousa,
 N.º 19 - 18.º — 1070-072 LISBOA
 Telefone: 384 63 00 — Fax: 387 01 67
 N.º Fiscal 109 611 624 (2.ª B.ª F. Cascais)

Limite da Area Concessionada
 limite pela base do terreno
 embaixo da escarpada e do talude
 adjacentes



Handwritten signatures and initials.

JOÃO ROSADO CORNELI
 ALVAREZ
 Av. Dom Bosco, s/n, Vila do Brasil
 Nº 10 - 111 - 13067-1180
 Telefone: (11) 4000-0000
 Ad. Res. 111 - 111 - 13067-1180

Condições de acesso e utilização de um gabinete do
CTC de Campolide

Anexo III

ao "Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul"

celebrado entre

a Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP, e

a FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A.

MP
Jy
mm

Condições de acesso e utilização de um gabinete do CTC de Campolide

Entre,

Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP, com sede na Estação de Santa Apolónia, pessoa colectiva n.º 503933813, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 646, neste acto representada pelos Srs. José de Sá Braamcamp Sobral e José Roque de Pinho Marques Guedes, na qualidade de Presidente e Administrador do Conselho de Administração, respectivamente, com poderes para a obrigar no presente acto, doravante designada abreviadamente por **REFER**, e

FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A., com sede na Estação do Pragal, Porta 23, 2800 Almada, pessoa colectiva n.º 504226320, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 8549, neste acto representada pelos Srs. José Luís Rosado Catarino e Luís Manuel Delicado Cabaço Martins, na qualidade de Administradores, com poderes para a obrigar no presente acto, doravante designada abreviadamente por **FERTAGUS** ou ainda por **Operador**

E considerando que,

Entre a REFER e a FERTAGUS é, na presente data, celebrado “Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul” como instrumento essencial à execução do “Contrato de Concessão para a exploração do serviço de transporte suburbano de passageiros no Eixo Ferroviário Norte-Sul” celebrado entre a FERTAGUS e o Estado Português;

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOGADO

Av.ª Conselheiro Fernando de Sousa,
N.º 19 - 18.º — 1070-072 LISBOA
Telefone: 384 63 00 — Fax: 387 01 67
N.º Fiscal 109 611 624 (2.ª B.ª S.ª Categoria)

mf

↙
B hm

O comando e a regulação da circulação ferroviária no Eixo Ferroviário Norte-Sul, até Pinhal Novo é efectuado através do CTC - Centro de Comando e Controlo de Tráfego Centralizado de Campolide (doravante designado também e abreviadamente CTC);

Está cometida à REFER, enquanto gestor da infra-estrutura ferroviária, a gestão do referido CTC de Campolide.

Sendo conveniente para o exercício da actividade do Operador dispor de informação actualizada, de forma a intervir nas áreas da sua responsabilidade, são acordadas as condições de acesso por parte da FERTAGUS, ao CTC de Campolide, que são reguladas nos termos e de acordo com as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª

(Cedência e regras de uso do gabinete e equipamentos)

1. A REFER obriga-se a facultar à Concessionária, em regime de comodato, a utilização um gabinete, em local definido por aquela, situado na proximidade da sala de comando do CTC.
2. O gabinete será utilizado apenas por funcionários operacionais da FERTAGUS, devidamente autorizados pela REFER.
3. O gabinete é disponibilizado ao Operador livre de qualquer mobiliário ou equipamento excepto o actualmente existente.
4. A disponibilização do gabinete e do equipamento existente tem como objectivo exclusivo permitir a comunicação e transmissão de dados entre o gabinete do

RECIBO DE RECEBIMENTO
DATA: 7/11/2011
ASSINADO: [assinatura]
N.º: [número]

Operador e a sala de comando do CTC, permitindo o acesso às informações relativas à circulação ferroviária que lhe digam respeito.

Cláusula 2ª

(Obrigações da FERTAGUS)

O Operador obriga-se perante a REFER:

- (a) a respeitar as regras de acesso ao edifício do CTC e de utilização do gabinete do CTC que lhe sejam notificadas pela REFER;
- (b) a manter e a fazer uma utilização prudente e criteriosa do gabinete e dos equipamentos nele instalados pela REFER, por forma a não causar deteriorações não próprias de tal utilização;
- (c) a manter os equipamentos instalados pela REFER em adequado estado de funcionalidade, promovendo prontamente a sua reparação ou substituição, à sua custa;
- (d) a facultar o acesso da REFER, ou de quem esta designar, ao gabinete, para efeitos de vistoria.
- (e) Efectuar os pagamentos devidos nos termos do presente Contrato nas condições nele definidas.

Cláusula 3ª

(Serviços e outros Encargos de responsabilidade do Operador)

O Operador obriga-se a suportar os encargos com serviços de terceiros, necessários à sua permanência e utilização do gabinete do CTC de Campolide, designadamente os relativos a comunicações.

7

Cláusula 4ª

(Conservação, limpeza e segurança)

Serão asseguradas pela REFER a limpeza e segurança do gabinete bem como a realização de obras de conservação que se mostrem necessárias.

Cláusula 5ª

(Pagamento)

1. Pelos serviços referidos na Cláusula anterior o Operador pagará à REFER a importância mensal de € 300 (trezentos Euros), acrescida de IVA à taxa legalmente aplicável.
2. O valor referido na presente Cláusula será actualizado anual e automaticamente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor em Portugal Continental – “total sem habitação” – referente ao ano imediatamente anterior ao que respeite, de acordo com os dados publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.

Cláusula 6ª

(Informação a disponibilizar ao Operador)

1. A REFER deve disponibilizar ao Operador, através da cablagem informática de ligação ao gabinete, a informação referida no número 1 da cláusula 1.ª do Anexo VI do “Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul” que seja da responsabilidade da REFER e que o Operador solicite que seja disponibilizada por aquele meio.

2. Poderá ser disponibilizada, mediante acordo a celebrar entre as Partes, outra informação para além da referida no número anterior.

Cláusula 7ª

(Ocorrência de perturbações)

1. A REFER pode, sempre que ocorra uma perturbação do serviço, que afecte ou seja passível de afectar o Operador, convocar o representante operacional para reuniões, a realizar em sala anexa à sala do comando do CTC, decidindo, depois de ouvido o representante da Concessionária, e em obediência às disposições dos Procedimentos de Operações e Utilização da Infra-estrutura e demais disposições aplicáveis, quais as medidas a adoptar.
2. O Operador obriga-se a instruir o seu representante operacional para comparecer às reuniões, sempre que convocado pela REFER.

Cláusula 8ª

(Canal de voz do sistema de rádio solo-comboio)

1. O canal de voz do sistema de rádio solo-comboio, usado para permitir a comunicação entre a sala de comando do CTC e a tripulação dos comboios, com o objectivo de fornecer informações relativas ao tráfego, é da exclusiva responsabilidade da REFER.
2. A REFER pode, excepcionalmente, facultar ao representante do Operador a utilização do canal de voz do sistema de rádio solo-comboio, para comunicar com os maquinistas.

Cláusula 9ª

(Extinção)

1. Extingue-se automaticamente o direito de o Operador utilizar o gabinete em caso de cessação dos respectivos Direitos de Acesso à Infra-estrutura.
2. A REFER pode resolver o presente contrato com fundamento em qualquer das seguintes acções ou omissões do Operador:
 - (a) se este der ao gabinete um uso não conforme com o disposto na cláusula 1.ª;
 - (b) se ceder a quaisquer terceiros, ainda que parcial e temporariamente, o uso do gabinete;
 - (c) se fizer obras no gabinete sem consentimento escrito prévio da REFER, ou praticar actos que causem deteriorações consideráveis, igualmente não consentidas e que não possam justificar-se;
 - (d) se não pagar tempestivamente à REFER a importância referida na Cláusula 5ª;
 - (e) se desrespeitar injustificada e continuamente o disposto em qualquer cláusula do presente contrato, do "Contrato de Concessão para a exploração do serviço de transporte suburbano de passageiros no Eixo Ferroviário Norte-Sul" ou do "Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul" ou de qualquer dos seus Anexos;
 - (f) se ocorrer, relativamente ao Operador, o requerimento de qualquer processo ao abrigo do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência e desde que tenha sido proferido o despacho de prosseguimento da acção.

Cláusula 10ª

(Restituição)

1. No termo de vigência da concessão de uso, por qualquer causa, o Operador obriga-se a restituir de imediato o gabinete à REFER, em adequado estado de conservação, tendo como critério o de uma utilização prudente e cuidada, vinculando-se a executar todas as obras que se mostrem necessárias para esse fim.
2. As benfeitorias efectuadas pelo Operador revertem para a REFER, sem que aquele tenha o direito a qualquer indemnização pelo seu valor.
3. Caso haja lugar à restituição, nos termos da presente cláusula, e o Operador não entregue o gabinete à REFER, no prazo que esta fixar, é devida, a título de cláusula penal, a quantia de € 115 (cento e quinze) por cada dia de atraso.
4. O valor da alínea anterior é actualizado, de forma automática, no início do ano civil subsequente ao da assinatura do presente Acordo, de acordo com a evolução do Índice de Preços no Consumidor – “total sem habitação” – nos doze meses anteriores, divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística para Portugal Continental.

Cláusula 11.ª

(Interpretação e Integração)

As dúvidas de interpretação do presente contrato bem como a sua integração serão resolvidas nos termos da Cláusula 3ª do Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul.

JOÃO L.

Área de



Cláusula 12.^a

(Litígios)

Os litígios decorrentes da interpretação, integração ou execução do presente contrato serão resolvidos mediante recurso a arbitragem nos termos das Cláusulas 36^a e 37^a do "Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul".

Cláusula 13.^a

(Lei aplicável)

O contrato rege-se à pela lei portuguesa.

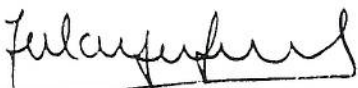
Feito em Lisboa, aos três dias do mês de Junho de 2005

Pela,

Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP



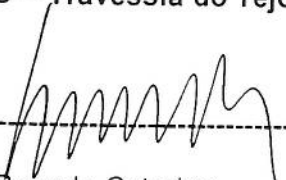
José de Sá Braamcamp Sobral



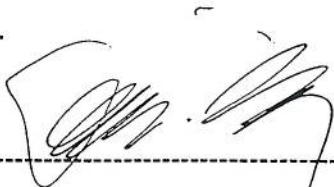
José Roque de Pinho Marques Guedes

Pela,

FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A.



José Luís Rosado Catarino



Luís Manuel Delicado Cabaço Martins

Procedimentos de operação e utilização da Infra-estrutura


Anexo IV

ao "Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul"
celebrado entre

a Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP, e

a FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A.

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOGADO
Av.ª Conselheiro Fernando de Sousa,
N.º 19 - 18.º -- 1070-072 LISBOA
Telefone: 384 63 00 -- Fax: 357 01 67
N.º Fiscal 109 611 624 (2.º B.º F. Cascais)

- 
1. Compete à REFER, nos termos da Secção V do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, a elaboração e apresentação do Horário Técnico e a coordenação do processo de afectação de capacidade.
 2. O projecto de Horário Técnico conterá os seguintes elementos:
 - a) Tipo de serviço, tipo de velocidade, tonelagem rebocada, regime de frequência, série da unidade motora e tipo de freio do comboio
 - b) Horas de chegada e de partida dos comboios nas estações de origem, de destino e paragem, bem como horas de passagem nas estações intermédias e nos pontos de controlo
 - c) Margens de tempo necessárias para garantir a qualidade, nomeadamente para permitir trabalhos correntes de conservação (margens de regularidade)
 - d) Margens de tempo necessárias para garantir a pontualidade durante a realização de trabalhos de modernização ou de conservação pesada (margens suplementares)
 - e) Indicações especiais, nomeadamente ultrapassagens e cruzamentos, percursos de via única, dupla ou múltipla.


Cláusula 7.ª

(Serviço Adicional de Manobras)

A FERTAGUS poderá solicitar à REFER a prestação de serviços adicionais de manobras em condições a acordar.

Cláusula 8.ª

(Colaboração entre Gestor da Infra-estrutura e Operador)

- 
1. As Partes obrigam-se reciprocamente a colaborar no desenvolvimento e execução dos planos de emergência de cada uma delas, desenvolvendo as diligências necessárias para a compatibilização dos referidos documentos.
 2. Sem prejuízo das obrigações cometidas a cada uma delas, as Partes obrigam-se igualmente a colaborar, nos termos constantes dos Planos de Emergência homologados pelo INTF, na resolução de situações de emergência e socorro que porventura venham a ocorrer.

Cláusula 9.ª


(Directório de Rede)

1. Em tudo o que não for expressamente regulado no presente anexo aplicar-se-à o disposto no Directório de Rede em vigor para o ano a que respeite.
2. Em caso de divergência entre o disposto no presente documento e o Directório de Rede prevalecerá este sobre aquele obrigando-se as partes a adaptar o teor do presente acordo às disposições constantes do Directório.
3. A FERTAGUS declara conhecer e aceitar sem reservas o Directório de Rede em vigor para o ano de 2005.

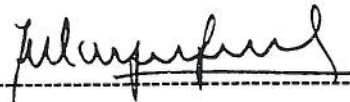
Feito em Lisboa, aos três dias do mês de Junho de 2005

Pela,


Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP



José de Sá Braamcamp Sobral



José Roque de Pinho Marques Guedes



Handwritten mark or signature in the top right corner.

Pela,

FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A.



José Luís Rosado Catarino



Luís Manuel Delicado Cabaço Martins

Handwritten mark or signature in the bottom right corner.



**Acordo
para acesso à
Energia Eléctrica para Tracção**

Anexo V

ao "Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul"

celebrado entre

a Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP, e

a FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A.

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOGADO

Av.ª Conselheiro Fernando de Sousa,
N.º 19 - 18.º — 1070-072 LISBOA
Telefone: 384 53 00 — Fax: 387 61 67
N.º Fiscal 109 611 624 (2.º B.º F. Cascais)
03-06-2005

F

Acordo
para acesso à
Energia Eléctrica Para tracção


Entre,

Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP, com sede na Estação de Santa Apolónia, pessoa colectiva n.º 503933813, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 646, neste acto representada pelos Srs. José de Sá Braamcamp Sobral e José Roque de Pinho Marques Guedes, na qualidade de Presidente e Administrador do Conselho de Administração., respectivamente, com poderes para a obrigar no presente acto, doravante designada abreviadamente por **REFER**, e

FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A., com sede na Estação do Pragal, Porta 23, 2800 Almada, pessoa colectiva n.º 504226320, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 8549, neste acto representada pelos Srs. José Luís Rosado Catarino e Luís Manuel Delicado Cabaço Martins, na qualidade de Administradores, com poderes para a obrigar no presente acto, doravante designada abreviadamente por **FERTAGUS** ou **Operador**,

E considerando que,

Entre a REFER e a FERTAGUS é, na presente data, celebrado “Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul” como instrumento


JOÃO BRUNO ...
AVL ...
N.º ...
03-06-2005

essencial à execução do "Contrato de Concessão para a exploração do serviço de transporte suburbano de passageiros no Eixo Ferroviário Norte-Sul" celebrado entre a FERTAGUS e o Estado Português;

No âmbito da execução do referido contrato de utilização de infra-estruturas assume particular relevância para prestação do serviço concessionado o acesso por parte do Operador à energia eléctrica para tracção;

O acesso à energia eléctrica para tracção de que o Operador necessita apenas pode ser feito através de infra-estruturas sob gestão da REFER são, pelo presente documento, acordados os princípios gerais nos termos dos quais a REFER faculta à FERTAGUS o acesso aos meios de recepção da energia eléctrica para tracção necessária ao exercício da sua actividade enquanto Operador da infra-estrutura ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul

Cláusula 1ª

(Objecto)

1. Pelo presente acordo a REFER faculta à FERTAGUS o acesso aos meios sob sua gestão para recepção da energia eléctrica para tracção necessária ao exercício da sua actividade enquanto Operador da infra-estrutura ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul através das subestações eléctricas que se encontram sob sua gestão.
2. A obrigação assumida no número anterior não constitui qualquer obrigação ou garantia por parte da REFER respeitante ao fornecimento de energia eléctrica para


tracção não podendo esta entidade ser responsabilizada no caso de a FERTAGUS não aceder ou não receber energia eléctrica com as características ou nas condições adequadas ao fim a que se destina.

3. De igual modo a REFER não será responsabilizada no caso de, por lei ou regulamento se verificar a impossibilidade de cumprimento total ou parcial do presente acordo, caso em que o mesmo será reduzido nos termos legais.
4. A REFER prestará os serviços administrativos necessários à leitura e contagem dos consumos de energia eléctrica de tracção da FERTAGUS bem como os serviços administrativos necessários ao seu pagamento à entidade que a coloca à sua disposição.
5. A REFER e a FERTAGUS obrigam-se a rever os termos e condições do presente acordo sempre e quando se verificarem alterações legislativas respeitantes ao regime jurídico aplicável à produção, transformação, comercialização ou distribuição de energia eléctrica de tracção bem como aos operadores e agentes que se dediquem a estas actividades.

Cláusula 2ª

(Pagamento)

1. A prestação de serviços administrativos referidos no presente Acordo será feita mediante pagamento à REFER da contrapartida mensal de € 3.000 (três mil Euros).
2. A FERTAGUS deverá entregar à REFER, para que esta efectue o pagamento devido, a importância correspondente ao valor da energia eléctrica para tracção consumida em cada mês.

- 
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a FERTAGUS entregará mensalmente à REFER uma quantia correspondente ao valor médio mensal do consumo dos últimos seis meses acrescido ou deduzido do montante correspondente a diferença entre o valor do consumo real e do valor facturado no mês imediatamente anterior.
 4. O valor real a que se refere o número anterior será calculado nos termos das Cláusulas seguintes.
 5. Caso a REFER venha, nos termos legais, a desenvolver actividades de distribuidor ou comercializador de energia eléctrica para tracção, as Partes comprometem-se a renegociar os termos do presente Acordo por forma a garantir a sua adequação a essa nova realidade.

Cláusula 3ª

(Definições)

Para os efeitos do disposto no presente Acordo, entende-se por:

- (a) Contador de Energia Para tracção Absorvida: o contador instalado em cada Unidade Quádrupla Eléctrica para registar a absorção de energia eléctrica através da Catenária;
- (b) Contador de Distâncias: o contador de cada Unidade Quádrupla Eléctrica que regista a distância percorrida, em quilómetros;
- (c) Contador de Energia Para tracção Restituída: o contador instalado em cada Unidade Quádrupla Eléctrica para registar a restituição de energia eléctrica à Catenária;

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOGADO
Av.ª Conselheiro Fernando de Sousa,
N.º 19 - 18.º — 1070-072 LISBOA
Telefone: 384 63 00 — Fax: 387 01 67
N.º Fiscal 109 611 624 (2.º B.º F. Cascais)

03-06-2005



Cláusula 4ª

(Procedimentos de leitura)

1. No último dia de cada mês do ano civil e quando cada uma das Unidades Quádruplas Eléctricas regressar ao Complexo Ferroviário de Coima, no fim do seu programa diário de serviços, o Operador obriga-se a efectuar a leitura do Contador de Energia Para Tracção Absorvida, do Contador de Energia Para Tracção Restituída e do Contador de Distâncias em cada Unidade Quádrupla Eléctrica, devendo registar os valores respectivos (Dados da Energia Eléctrica).
2. O Operador obriga-se a fornecer à REFER, no dia útil seguinte após a leitura, os Dados de Energia Eléctrica, tendo esta o direito de verificar ou mandar auditar os Dados de Energia Eléctrica e a sua recolha, a qualquer momento.
3. O Operador obriga-se a repartir o somatório das leituras do Contador de Distâncias das Unidades Quádruplas Eléctricas, referentes a cada mês – Quilometragem Efectiva – pelas zonas dos Itinerários definidos no número seguinte, e deve comunicar tais proporções à REFER, tudo sem prejuízo do direito que assiste a esta de auditar todo o processo.
4. As zonas de Itinerário relevantes para os efeitos do disposto no presente Acordo são as seguintes:
 - (a) Zona da Subestação de Vila Franca de Xira: do Terminal de Chelas até à zona neutra de Entrecampos;
 - (b) Zona da Subestação da Amadora: da zona neutra de Entrecampos até à zona neutra do Alvito;
 - (c) Zona da Subestação do Fogueteiro: da zona neutra do Alvito até à estação de Setúbal.

JOÃO ROSADO CORREIA
ENGGADO
Ave. Duquesna, Loteamento 18, Quinta,
N.º 19 - 1300 - Lisboa, Portugal
Telefone: 384 65 07 - Fax: 384 65 07
N.º Fiscal: 504 511 624 (21.11.13 - 0000016)

03-06-2005

7

Cláusula 5ª

(Procedimentos de contagem)

1. A REFER deve, com base nas proporções achadas nos termos da Cláusula anterior, calcular:

$$D_i = \sum C_{ji}$$

sendo

D_i = energia eléctrica para tracção total efectivamente consumida durante o mês i

C_{ji} = energia eléctrica para tracção efectivamente consumida pela Unidade Quádrupla Eléctrica j durante o mês i , calculada usando a fórmula

$$C_{ji} = EA_{ji} - ER_{ji}$$

em que

EA_{ji} – energia eléctrica para tracção absorvida, pela Unidade Quádrupla Eléctrica j , durante o mês i

ER_{ji} – energia eléctrica para tracção restituída, pela Unidade Quádrupla Eléctrica j , durante o mês i

A energia eléctrica para tracção efectivamente consumida é então atribuída à Zona da Subestação de Vila Franca de Xira, Zona da Subestação da Amadora e Zona

da Subestação do Fogueteiro, de acordo com as proporções das zonas consideradas, sendo os valores resultantes designados, respectivamente, Energia Eléctrica Para tracção da Zona de Vila Franca de Xira (EEMzVFX), Energia Eléctrica Para tracção da Zona de Amadora (EEMzA) e Energia Eléctrica Para tracção da Zona do Fogueteiro (EEMzF).

2. A REFER deve calcular mensalmente um rácio – Rácio de Perda – utilizando a fórmula:


$$RP_i = \frac{EETzF_i}{\sum EEMzF_{ip}}$$

sendo,

RP_i = Rácio de Perdas relativo ao mês i;

EETzF_i = Energia Eléctrica fornecida pela Subestação do Fogueteiro referente ao mês i (a REFER obterá esta informação da empresa fornecedora da energia eléctrica – valor indicado na factura mensal da EDP/REN);

EEMzF_{ip} = Energia Eléctrica para Tracção do operador p na Zona abrangida pela Subestação do Fogueteiro referente ao mês i.

- 
3. Com base nas facturas mensais da EDP/REN a REFER deve calcular o custo médio mensal do kWh de energia fornecida por cada subestação:

$CmEEzF$ = Custo médio do kWh fornecido na Zona do Fogueteiro;

$CmEEzVFX$ = Custo médio do kWh fornecido na Zona de Vila Franca de Xira;

$CmEEzA$ = Custo médio do kWh fornecido na Zona da Amadora.

4. A REFER deve utilizar esses valores para calcular o encargo relativo à Energia Eléctrica Para Tracção de cada uma das zonas de Fogueteiro, Vila Franca de Xira e Amadora:

(a) Assim, o encargo mensal relativo à Energia Eléctrica Para Tracção da Zona do Fogueteiro – $PEzF$ – corresponde a:

$$PEzF = RPi \times EEMzF \times CmEEzF$$

Sendo,

RPi = Rácio de Perda conforme definição constante no número 2;

$EEMzF$ = Energia Eléctrica Para Tracção do Fogueteiro, conforme definição constante do número 1;

$CmEEzF$ = Custo médio do kWh fornecido na Zona do Fogueteiro.

- (b) Assim, o encargo mensal relativo à Energia Eléctrica Para Tracção da Zona de Vila Franca de Xira – $PEzVFX$ – corresponde a:

$$PEzVFX = RPi \times EEMzVFX \times CmEEzVFX$$

RPi = Rácio de Perda conforme definição constante no número 2;

$EEMzVFX$ = Energia Eléctrica Para Tracção de Vila Franca de Xira, conforme definição constante do número 1;

$CmEEzVFX$ = Custo médio do kWh fornecido na Zona de Vila Franca de Xira.

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOGADO
Av.ª Conselheiro Fernando de Sousa,
N.º 19 - 18.º — 1070-072 LISBOA
Telefone: 384 63 00 — Fax: 387 01 67
N.º Fiscal 109 617 624 (2.º B.º F. Cascais)

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

(c) Assim, o encargo mensal relativo à Energia Eléctrica Para Tracção da Zona da Amadora – PEzA – corresponde a:

$$PEzA = RPi \times EEMzA \times CmEEzA$$

RPi = Rácio de Perda conforme definição constante no número 2;

EEMzA = Energia Eléctrica Para Tracção da Amadora, conforme definição constante do número 1;

CmEEzA = Custo médio do kWh fornecido na Zona da Amadora.

Cláusula 6ª

(Auditoria)

1. A REFER tem o direito de verificar ou mandar auditar os dados apresentados nos termos do presente Acordo, bem como de auditar o processo descrito na Cláusula 4ª e os valores dele resultantes.
2. O Operador tem o direito de auditar o processo descrito nos números 1 a 4 da Cláusula anterior.

Cláusula 7ª

(Pluralidade de Operadores)

1. Nas zonas em que houver disponibilização dos meios de acesso à energia eléctrica a mais do que um Operador, e no caso de ambos usarem material circulante dotado dos contadores referidos na Cláusula 3ª, o encargo com energia

FRANCISCO ROCHA DO CARREIA
GERENTE ADJUNTO
Energia Eléctrica - Zona da Amadora
Energia Eléctrica - Zona da Amadora
Energia Eléctrica - Zona da Amadora
Energia Eléctrica - Zona da Amadora

03-06-2005

eléctrica referente a cada um é calculado de acordo com o processo descrito nas Cláusulas 4ª e 5ª.

2. Nas zonas em que houver disponibilização dos meios de acesso à energia eléctrica a mais do que um Operador, e no caso de algum deles usar, no todo ou em parte, material circulante não dotado dos contadores referidos na Cláusula 1ª, o encargo com energia eléctrica referente a cada um é calculado de acordo com o processo seguinte:

(a) Para o Operador que tenha todo o material circulante dotado dos contadores referidos no número 1., o encargo com energia eléctrica é calculado de acordo com o processo descrito nas Cláusulas 4ª e 5ª.

(b) Para o Operador que não tenha todo o material circulante dotado dos contadores referidos no número 1, a contabilização da Energia Eléctrica Para Tracção e o encargo com a energia eléctrica são determinadas de acordo com o seguinte processo:

O operador deve apresentar à REFER:

I. O consumo específico de energia eléctrica por quilómetro (kWh/km) de cada comboio tipo que circula em cada uma das zonas;

$CeEkm_j$ = Consumo específico de energia eléctrica por quilómetro da unidade j.

II. As distâncias quilométricas percorridas por cada uma das unidades em cada zona;

Dkm_{jk} = Distância quilométrica percorrida pela unidade j na zona k.

III. No final de cada mês, a confirmação da circulação das unidades para tracção em cada zona no referido mês;

- IV. No final de cada mês, caracterização, segundo os pontos I. e II., de todas as marchas extraordinárias ocorridas no referido mês em cada zona.

A energia para tracção referente ao operador em cada zona é determinada pela fórmula que se segue:

$$EEMz_k = \sum CeEkm_j \times Dkm_{jk}$$

Sendo,

$EEMz_k$ = Energia Eléctrica Para Tracção na zona k referente ao mês i;

$CeEkm_j$ = Consumo específico de energia eléctrica por quilómetro da unidade j;

Dkm_{jk} = Distancia quilométrica percorrida pela unidade j na zona k.

Assim, o encargo relativo à Energia Eléctrica Para tracção na zona k – $PEzk$ – corresponde a:

$$PEzk = RP_i \times EEMz_k \times CmEEz_k$$

RP_i = Rácio de Perda conforme definição constante no número 2 referente ao mês i;

$EEMz_k$ = Energia Eléctrica Para tracção na zona k referente ao mês i;

$CmEEz_k$ = Custo médio do kWh fornecido na zona k, referente ao mês i.

Cláusula 8ª

(Interpretação e Integração)

As dúvidas de interpretação do presente acordo bem como a sua integração serão resolvidas nos termos da Cláusula 3ª do Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul.

Cláusula 9.ª

(Litígios)

Os litígios decorrentes da interpretação, integração ou execução do presente contrato serão resolvidos mediante recurso a arbitragem nos termos das Cláusulas 36ª e 37ª do "Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul".

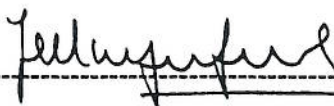
Feito em Lisboa, aos três dias do mês de Junho de 2005

Pela,

Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP



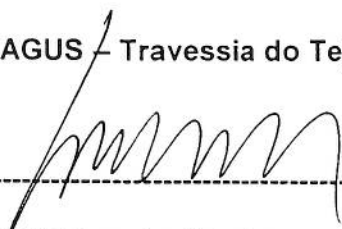
José de Sá Braamcamp Sobral



José Roque de Pinho Marques Guedes

Pela,

FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A.



José Luís Rosado Catarino



Luís Manuel Delicado Cabaço Martins

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOGADO
Av.ª Conselheiro Fernando de Sousa,
N.º 19-18.º – 1070-072 LISBOA
Telefone: 384 63 00 – Fax: 387 01 67
N.º Fiscal 109 613 264 2005 F. Coactas

yf
A
mm

**Acordo
relativo aos
Protocolos de Comunicação de Sistemas
e
Condições de Acesso à rede de telecomunicações**

Anexo VI

ao "Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul"

celebrado entre

a Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP, e

a FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A.

JOÃO ROCHA
Diretor
Av. Com. 123
1234-567
Distrito de Lisboa
Tel. 21 123 4567

uf
A
mm

Acordo
relativo aos
Protocolos de Comunicação de Sistemas
e
Condições de Acesso à rede de telecomunicações

Entre,

Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP, com sede na Estação de Santa Apolónia, pessoa colectiva n.º 503933813, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 646, neste acto representada pelos Srs. José de Sá Braamcamp Sobral e José Roque de Pinho Marques Guedes, na qualidade de Presidente e Administrador do Conselho de Administração, respectivamente, com poderes para a obrigar no presente acto, doravante designada abreviadamente por **REFER**, e

FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A., com sede na Estação do Pragal, Porta 23, 2800 Almada, pessoa colectiva n.º 504226320, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 8549, neste acto representada pelos Srs. José Luís Rosado Catarino e Luís Manuel Delicado Cabaço Martins, na qualidade de Administradores, com poderes para a obrigar no presente acto, doravante designada abreviadamente por **FERTAGUS** ou **Operador**,

E considerando que,

JOÃO

7

Entre a REFER e a FERTAGUS é, na presente data, celebrado "Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul" como instrumento essencial à execução do "Contrato de Concessão para a exploração do serviço de transporte suburbano de passageiros no Eixo Ferroviário Norte-Sul" celebrado entre a FERTAGUS e o Estado Português;

No âmbito da execução do referido contrato de utilização de infra-estruturas assume particular relevância a coordenação operacional das actividades desenvolvidas pelo gestor da infra-estrutura ferroviária (REFER) e o operador da mesma (FERTAGUS);

Para garantir a adequada coordenação das referidas actividades as partes acordam na execução dos seguintes princípios referentes aos Protocolos de Comunicação de Sistemas e Condições de Acesso à Rede de Telecomunicações:

Cláusula 1.ª

(Protocolos de Comunicação de Sistemas)

1. As partes obrigam-se mutuamente a implementar, suportando o respectivo custo na parte que lhes couber, Protocolos de Comunicação de Sistemas relativamente às seguintes matérias e funções de interesse mútuo:
 - a) Disponibilidade de itinerários e de capacidade;
 - b) Disponibilização da informação do S.G.T.I. (Sistema de Gestão Técnica das Instalações), relativa às plataformas e seus acessos;
 - c) Movimento de comboios, previsto e efectivo, incluindo o sistema GAC (graficagem automática) ou SITRA relativo aos comboios do Operador;

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOGADO
Av.ª Conselheiro Fernando de Sousa,
N.º 19-11º — 1070-072 LISBOA
Telefone: 387 63 00 — Fax: 387 01 67
N.º Fiscal: 103411624 (2.ª B.ª F. Cascais)

- M
J
M
- d) Pontualidade dos comboios e monitorização do desempenho, relativo aos comboios do Operador;
 - e) Gestão do Horário Técnico;
 - f) Composição dos comboios do Operador;
 - g) Obrigações de segurança da circulação ferroviária;
 - h) Obrigações de segurança e protecção de pessoas e instalações;
 - i) Disponibilidade dos equipamentos ferroviários de comunicação entre a infra-estrutura e o comboio, (sistemas CONVEL e Rádio Solo-Comboio);
 - j) Sincronismo horário dos relógios das plataformas e seus acessos;
 - k) Vídeo-vigilância das plataformas e seus acessos.
2. Os sistemas referidos nas alíneas c) e d) do número anterior devem incluir informação relativa às horas efectivas de todos os comboios que operem nos itinerários,
3. O Operador confere à REFER o direito de incluir nos sistemas referidos nas alíneas c) e d) no número anterior informações complementares que sejam usados para comunicação entre a REFER e cada um dos demais operadores.
4. Caso algum outro operador não confira à REFER o direito do número anterior, a FERTAGUS pode, por simples notificação à REFER, vedar a disponibilização, a esse outro operador, de informação complementar relativa aos seus comboios.

Cláusula 2.^a

(Implementação dos protocolos)

1. A REFER e o Operador obrigam-se a, no prazo de dois meses a contar da data de assinatura do "Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo

JOÃO ROSADO CORREIA
APARELHO
Ass. Técnica e Oper. do Eixo do Sotão
P.O. 51 - 4 - 102 - 001 - LISBOA
Telefone: 351 21 350 11 11 - Fax: 351 21 350 11 67
351 21 350 11 67 - 351 21 350 11 67

Ferrovário Norte-Sul", acordar os termos específicos de organização e implementação de cada Protocolo de Comunicação de Sistemas, referido na cláusula anterior, incluindo, designadamente:

- a) O objectivo do protocolo;
 - b) As especificações relativas ao nível, qualidade e quantidade da informação a ser incluída nos Sistemas conectados pelo Protocolo, bem como aos canais de comunicação utilizados, quer principais, quer de recurso;
 - c) O número de horas diárias em que o Protocolo deve estar activo;
 - d) O número e qualificação de empregados ou colaboradores da REFER e do Operador que devem estar habilitados a operar os Sistemas e o Protocolo;
 - e) A definição dos meios a accionar por cada uma das partes e o respectivo tempo de resposta, medido em horas ou fracção, para início de resolução de qualquer falha de Sistemas ou do Protocolo.
2. Na falta de acordo naquele prazo, é aplicável o que for definido no Directório de REDE ou, caso este seja omissivo relativamente a essa matéria o que for definido pela REFER.

Cláusula 3.ª

(Prestação de serviços de telecomunicações)

A REFER faculta ao Operador a utilização da sua rede de telecomunicações, no que respeita à prestação dos serviços essenciais.

2010
7

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Cláusula 4.^a

(Transmissão de dados)

1. A fim de possibilitar a troca em tempo real da informação essencial referida nas cláusulas anteriores, o Operador obriga-se a criar uma rede de dados LAN, com tipologia *Ethernet*, e a implementar a respectiva interligação com a rede de dados LAN *Ethernet* da REFER, usando o Protocolo TCP/IP e apresentando a informação relevante em páginas HTML.
2. A interligação das redes LAN, fora do mesmo edifício ou de edifícios contíguos, deve ser feita a 2 Mb/s com interligação de *backup* igualmente a 2 Mb/s, excepto se as partes acordarem entre si, e de acordo com as necessidades efectivamente utilizadas, uma configuração inferior.

Cláusula 5.^a

(Interpretação e Integração)

As dúvidas de interpretação do presente acordo bem como a sua integração serão resolvidas nos termos da Cláusula 3^a do Contrato de Utilização.

Handwritten number 7

Handwritten number 7

17

Cláusula 6.ª

(Litígios)

Os litígios decorrentes da interpretação, integração ou execução do presente acordo serão resolvidos mediante recurso a arbitragem nos termos das Cláusulas 36ª e 37ª do "Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul".

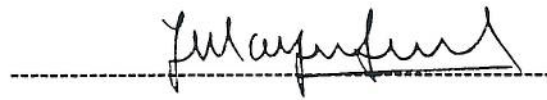
Feito em Lisboa, aos três dias do mês de Junho de 2005

Pela,

Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP




José de Sá Braamcamp Sobral



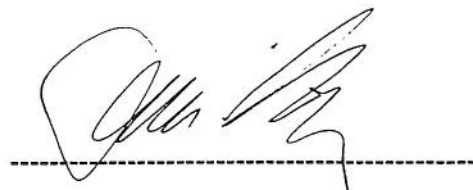
José Roque de Pinho Marques Guedes

Pela,

FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A.



José Luís Rosado Catarino



Luís Manuel Delicado Cabaco Martins

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOGADO
Av.ª Conselheiro Edmundo de Sousa,
N.º 19 - 18.ª — 1270-072 LISBOA
Telefone: 344 33 33 — Fax: 387 01 67
N.º Fiscal: 128 911 524 (2.ª E. Cascais)

uf

[Handwritten initials]

**Princípios
para implementação de um
Sistema de Monitorização do Desempenho
e regras de definição de um
Regime de Melhoria de Desempenho**

Anexo VII

ao "Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul" celebrado entre

a Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP, e

a FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A.

EDMundo ROSÁRIO CORREIA
ADJUNTO GERAL
Direção Regional de Transportes
Lisboa
15 de Novembro de 2012

Handwritten marks and signatures in the top right corner.

Índice

- Cláusula 1.^a - (Compromisso)
- Cláusula 2.^a - (Princípios)
- Cláusula 3.^a - (Monitorização e registo do desempenho)
- Cláusula 4.^a - (Atrasos Efectivos)
- Cláusula 5.^a - (Atrasos Considerados)
- Cláusula 6.^a - (Imputação de atrasos ao Operador)
- Cláusula 7.^a - (Imputação de atrasos à REFER)
- Cláusula 8.^a - (Imputação de atrasos às duas partes)
- Cláusula 9.^a - (Atribuição de Atrasos não Imputados)
- Cláusula 10.^a - (Obrigação de atribuição de atrasos)
- Cláusula 11.^a - (Termo de Atribuição de Atrasos)
- Cláusula 12.^a - (Regras de Atribuição de Atrasos)
- Cláusula 13.^a - (Pontos de Controlo)
- Cláusula 14.^a - (Cálculo de atrasos)
- Cláusula 15.^a - (Medição do desempenho)
- Cláusula 16.^a - (Valorização)
- Cláusula 17.^a - (Excepções)

Handwritten marks and a large number '7' at the bottom right.

ul
b
mm

**Princípios
para implementação de um
Sistema de Monitorização do Desempenho
e regras de definição de um
Regime de Melhoria de Desempenho**

Entre

Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP, com sede na Estação de Santa Apolónia, pessoa colectiva n.º 503933813, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 646, neste acto representada pelos Srs. José de Sá Braamcamp Sobral e José Roque de Pinho Marques Guedes, na qualidade de Presidente e Administrador do Conselho de Administração., respectivamente, com poderes para a obrigar no presente acto, doravante designada abreviadamente por **REFER**, e

FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A., com sede na Estação do Pragal, Porta 23, 2800 Almada, pessoa colectiva n.º 504226320, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 8549, neste acto representada pelos Srs. José Luís Rosado Catarino e Luís Manuel Delicado Cabaço Martins, na qualidade de Administradores, com poderes para a obrigar no presente acto, doravante designada abreviadamente por **FERTAGUS** ou **Concessionária**.,

E considerando que,

Entre a REFER e a FERTAGUS é, na presente data, celebrado “Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul” como instrumento essencial à execução do “Contrato de Concessão para a exploração do serviço de transporte suburbano de passageiros no Eixo Ferroviário Norte-Sul” celebrado entre a FERTAGUS e o Estado Português;

É do interesse das Partes constituir, manter e aplicar um Sistema de Monitorização do Desempenho (adiante também designado abreviadamente por Sistema) com vista à melhoria do desempenho da actividade dos diversos agentes da actividade ferroviária, designadamente através da minimização das perturbações à circulação;

Nos termos dos artigos 60º e 52º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro é prevista a possibilidade de o gestor da infra-estrutura prever mecanismos associados às tarifas pela utilização da infra-estrutura que correspondam a um regime de melhoria de desempenho;

O regime que venha ser instituído deverá constar do Directório de Rede e disponibilizados a todos os operadores de forma não discriminatória, devendo também obedecer às regras gerais definidas no referido Decreto-lei, “maxime” nos seus artigos 52º e seguintes e à regulamentação a emitir pelo INTF;

Actualmente está em fase de conclusão o “Regulamento de tarifação e melhoria de desempenho”, elaborado pelo INTF pelo que o Sistema a adoptar pelas Partes não pode ainda ser inteiramente regulamentado;

ROSA RIO RORANO COARTEIA
REVOLVADA
A 10 de Setembro de 2003
NR 10/03
A 10 de Setembro de 2003
A 10 de Setembro de 2003

No entanto as Partes acordam desde já, no respeito das *supra* citadas condicionantes, um conjunto de princípios a observar no Sistema de Monitorização do Desempenho que pretendem vir a constituir.

São os seguintes os princípios que as Partes pretendem vir a regulamentar:

Cláusula 1.^a

(Compromisso)

1. As Partes comprometem-se a cooperar na definição e execução do Sistema de Monitorização do Desempenho que, nos termos do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, venha a ser proposto pela REFER.
2. O regime de melhoria de desempenho poderá ser aplicado de forma progressiva aos comboios e linhas que vierem a ser definidas.
3. O regime de melhoria de desempenho deverá ter em consideração a totalidade dos operadores de uma determinada infra-estrutura pelo que a sua implementação plena dependerá do acordo do gestor da infra-estrutura e de todos os operadores do eixo ferroviário Norte-Sul.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior poderá ser acordado entre a REFER e a FERTAGUS um sistema de melhoria de desempenho no que respeite às relações exclusivas entre ambos.

Cláusula 2.ª


(Princípios)

1. O regime de melhoria de desempenho deve ser disponibilizado a todos os operadores de forma equitativa e não discriminatória.
2. O regime de melhoria de desempenho deve contribuir para a minimização das perturbações da circulação ferroviária e para a promoção da eficiência dos serviços, propiciando um desempenho operacional efectivo tendencialmente coincidente com os padrões de desempenho pressupostos na atribuição de capacidade.
3. Para os efeitos previstos no número anterior, o regime de melhoria de desempenho pode incluir sanções para actos de incumprimento das obrigações contratuais de serviço, compensações para as empresas afectadas por esses actos, e prémios para desempenhos superiores aos contratualizados.
4. A fixação dos pontos de controlo e valorização dos atrasos podem ser contratualizados caso a caso, de entre os divulgados pelo gestor da infraestrutura, desde que se respeitem os princípios do tratamento equitativo e não discriminatório.

Cláusula 3.ª

(Monitorização e registo do desempenho)

1. O regime de melhoria de desempenho assentará num sistema de monitorização e registo do desempenho, em princípio único para toda a rede.
2. O sistema de registo a considerar deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:


- 
- a) A data;
 - b) O número do comboio;
 - c) O ponto de controlo onde a medição é feita;
 - d) O momento da passagem do comboio no ponto de controlo;
 - e) A quantificação do desvio eventualmente observado;
 - f) O motivo do atraso, quando ocorra;
 - g) A imputação da responsabilidade do atraso, quando ocorra, aos vários intervenientes.
3. Os factos e valores inscritos no sistema de monitorização e registo do desempenho beneficiarão da presunção de exactidão.

Cláusula 4.ª

(Atrasos Efectivos)

1. A REFER deverá utilizar o Sistema de Monitorização do desempenho para calcular e imputar os Atrasos Efectivos.
2. Considera-se Atraso Efectivo o valor do diferencial, em horas/minutos/segundos, entre a hora real de registo da passagem de um Comboio num Ponto de Controlo e a hora constante do Horário Técnico para o mesmo Ponto de Controlo.
3. A monitorização do desempenho deve ser executada e registada por Grupos de Serviços acordados entre a REFER e o Operador, determinados de forma a reunir serviços ferroviários com características operacionais e de exploração semelhantes e interdependentes.
4. A REFER e o Operador devem acordar um limite aceitável para o Atraso Efectivo de cada comboio.

NO
AVO
7

- 
5. Em caso de divergência entre a REFER e o Operador sobre os limites para os Atrasos Efectivos, deve ser submetida a Arbitragem Técnica, sempre que esta esteja contratualmente prevista, para determinação dos limites apropriados, sem prejuízo de poderem tais limites ser sujeitos a aprovação do INTF.

Cláusula 5.ª

(Atrasos Considerados)

1. A REFER deve utilizar o Sistema de Monitorização do Desempenho para calcular e imputar os Atrasos Considerados.
2. O Atraso Considerado calcula-se sempre que exista uma supressão total ou parcial de um comboio e corresponde à diferença entre o Horário Técnico de um comboio suprimido num determinado Ponto de Controlo e o Horário Efectivo do primeiro comboio do mesmo Grupo de Serviço, no mesmo Ponto de Controlo, sem prejuízo do limite fixado para o Atraso Efectivo de cada comboio.

No caso de supressão parcial ou total do último Comboio da noite, o Atraso Considerado corresponderá ao dobro do intervalo previsto no Horário entre o penúltimo e o último Comboio da noite.
3. Não será tratado como Atraso Considerado o resultante da supressão de Comboio acordada entre as partes, desde que esta seja anunciada pelo Operador, até 48 horas antes da sua efectivação.

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

F

Cláusula 6.^a

(Imputação de atrasos ao Operador)

Será imputado ao Operador qualquer Atraso Efectivo ou Atraso Considerado, sempre que este:

- a) Resulte de incumprimento das obrigações do Operador estabelecidas no presente Contrato, do Contrato de Utilização da Infra-estrutura e do Contrato de Concessão;
- b) Seja devido a circunstâncias que o Operador pudesse controlar, independentemente de culpa deste;
- c) Seja causado por Comboios do Operador, ou por acto ou omissão relacionados com a sua exploração, independentemente de culpa deste.


Cláusula 7.^a

(Imputação de atrasos à REFER)

Será imputado à REFER qualquer Atraso Efectivo ou Atraso Considerado, sempre que este:

- a) Resulte de incumprimento das obrigações da REFER estabelecidas no presente Contrato, do Contrato de Utilização da Infra-estrutura e do Contrato de Concessão;

DÃO ROSADO CORREIA
ADVOCADO
Av. Conselheiro Furtado de Sousa,
D.º 19-11.ª — 1070-012 LISBOA
Telef.: 384 63 00 — Fax: 387 01 67
M.º Escal. 109,011 624 (2.ª B.ª F. Cascais)

- 
- b) Seja devido a circunstâncias que a REFER pudesse controlar enquanto gestora da rede, independentemente de culpa desta, incluindo qualquer incidente causado por outros operadores que utilizem a Rede.

Cláusula 8.^a


(Imputação de atrasos às duas partes)

Será imputado conjuntamente à REFER e ao Operador qualquer Atraso Efectivo ou Atraso Considerado se a causa adequada do atraso respeitar a ambos, em medida sensivelmente semelhante, nos termos das cláusulas anteriores.

Cláusula 9.^a

(Atribuição de Atrasos não Imputados)

1. A REFER deverá atribuir qualquer Atraso Efectivo ou Atraso Considerado verificados em cada dia, relativamente ao qual não seja possível imputar a respectiva causa e responsabilidade (atrasos designados por Atrasos não Imputados) proporcionalmente à imputação de atrasos a cada uma das partes relativamente ao dia em que se verifique o Atraso não Imputado;
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a REFER deve, relativamente a cada situação de Atraso Efectivo ou de Atraso Considerado que seja registada, ter em conta as circunstâncias que contribuíram para a sua produção, incluindo:
 - a) A medida em que cada uma das partes haja adoptado comportamentos tendentes a evitar ou mitigar os efeitos das circunstâncias que tenham contribuído para a referida situação de Atraso Efectivo ou de Atraso Considerado;

- 
- b) No caso de algum Comboio ser afectado por atrasos ou supressões de Deslocações Acessórias, as circunstâncias justificativas de tais atrasos ou supressões;
- c) No caso de haver alterações do horário de efectivação de qualquer Condicionamento da Infra-estrutura, por atraso de qualquer Comboio, as circunstâncias de tal atraso.


Cláusula 10.^a


(Obrigação de atribuição de atrasos)

1. A REFER deve atribuir as causas de todos os atrasos, ou à própria REFER ou ao Operador, e registar essa decisão num Termo de Atribuição de Atrasos, sempre que o atraso de um comboio seja igual ou superior a três minutos e zero segundos, em qualquer Ponto de Controlo.
2. A atribuição deve incluir qualquer Atraso Considerado que não se enquadre na excepção prevista no n.º 3 da Cláusula 5.^a.

Cláusula 11.^a

(Termo de Atribuição de Atrasos)

1. Relativamente a cada dia, a REFER deve elaborar, dentro dos três dias úteis subsequentes, um Termo de Atribuição de Atrasos, indicando, por Grupo de Serviços e Ponto de Controlo:
 - a) Todas as situações registadas de Atraso Efectivo e de Atraso Considerado, incluindo a indicação da respectiva duração, expressa em horas/minutos/segundos;
- 

- 
- b) Os atrasos cuja causa foi possível imputar, pormenorizando a sua duração, causa e parte responsável;
- c) Os Atrasos não Imputados e a sua atribuição a cada uma das partes.
2. O Termo de Atribuição de Atrasos deve ser notificado ao Operador até às 18:00 horas do quinto dia útil subsequente àquele a que se refere.
 3. O Operador pode reclamar relativamente a elementos constantes de qualquer Termo de Atribuição de Atrasos, no prazo de cinco dias úteis após dele ter sido notificado, fornecendo logo na reclamação a prova dos factos que alegue, sob pena de rejeição liminar.
 4. Nos cinco dias úteis seguintes à recepção de qualquer reclamação do Operador, deve a REFER comunicar-lhe se acolhe, total ou parcialmente, ou se rejeita, a reclamação, devendo, caso a aceite, elaborar um Termo de Atribuição de Atrasos Corrigido, o qual substitui o anteriormente elaborado para o dia em causa.
 5. Caso não haja acolhimento total da reclamação do Operador, pode este requerer a submissão da divergência à Arbitragem Técnica.
 6. Caso a decisão arbitral seja favorável ao Operador, ainda que parcialmente, deve a REFER elaborar o correspondente Termo de Atribuição de Atrasos Corrigido.
 7. Na pendência de qualquer reclamação do Operador, deve a REFER usar o inicial Termo de Atribuição de Atrasos para calcular o atraso por período, até à elaboração do Termo de Atribuição de Atrasos Corrigido, procedendo, então, à correcção do cálculo.

Cláusula 12.^a

(Regras de Atribuição de Atrasos)



1. A REFER elaborará as Regras de Atribuição de Atrasos para a Infra-estrutura, com critérios e procedimentos de imputação das causas de cada situação de Atraso Efectivo e de Atraso Considerado podendo o Operador, em caso de desacordo sobre qualquer regra requerer a sua submissão a Arbitragem Técnica, para decisão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. As Regras de Atribuição de Atrasos podem ser sujeitas a aprovação da Entidade de Regulação Ferroviária, nos termos da lei ou regulamentação aplicável.

Cláusula 13.^a

(Pontos de Controlo)

Os Pontos de Controlo serão definidos pela REFER, ouvidos os Operadores interessados.

Cláusula 14.^a

(Cálculo de atrasos)

1. O cálculo do Atraso Efectivo e do Atraso Considerado, imputados ou atribuídos à REFER, ao Operador ou a ambos, deve ser efectuado relativamente a cada dia pela REFER.
2. A unidade de cálculo dos atrasos é o tempo de Atraso por Comboio e por Ponto de Controlo, expresso em minutos e segundos, quer se trate de Atraso Efectivo verificado na chegada de cada Comboio a cada Ponto de Controlo quer de Atraso Considerado no caso de o Comboio não chegar ao Ponto de Controlo.

Cláusula 15.^a

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOGADO
Av.º Conselheiro Fernando de Sousa,
N.º 19-18.º — 1070-472 LISBOA
Telefone: 384 63 00 — Fax: 387 01 67
N.º Fiscal: 109 611 624 (2.º B.º F. Cascais)

3. A valorização dos atrasos assenta na estimativa do valor do tempo para o cliente final. Progressivamente este valor será determinado em função dos níveis médios de ocupação, das matrizes de utilização e dos vários tipos de serviço.
4. Os atrasos e recuperações entre pontos de controlo não são valorizados para efeitos de sanção ou prémios.

Cláusula 17.ª

(Excepções)

O regime de melhoria de desempenho não se aplicará quando existam intervenções de relevo na infra-estrutura que condicionem a circulação, quando ocorram interrupções de circulação ou acentuada degradação das condições de circulação.

Feito em Lisboa, aos três dias do mês de Junho de 2005

Pela,

Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP



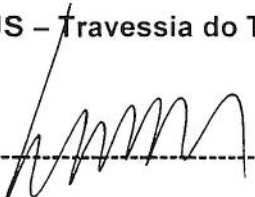
José de Sá Braamcamp Sobral



José Roque de Pinho Marques Guedes

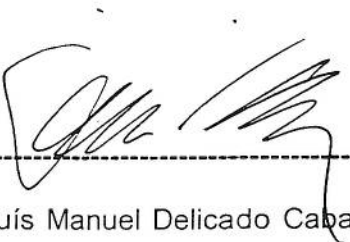
Pela,

FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A.



José Luís Rosado Catarino

Martins



Luís Manuel Delicado Cabaço



Apólice de Seguros

Anexo VIII

ao "Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul"
celebrado entre

a Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP, e

a FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A.

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOCADO
Av.ª Conselheiro Fernando de Sousa,
N.º 19 - 18.º — 1070-079 LISBOA
Telefone: 384 63 00 — Fax: 387 01 67
N.º Fiscal: 109 611 624 (2.º B.º F. Cascais)

Handwritten initials and signatures in the top right corner.

Para os devidos e legais efeitos a

FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A., com sede na Estação do Pragal, Porta 23, 2800 Almada, pessoa colectiva n.º 504226320, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 8549, neste acto representada pelos Srs. José Luís Rosado Catarino e Luís Manuel Delicado Cabaço Martins, na qualidade de Administradores, com poderes para a obrigar no presente acto, doravante designada abreviadamente por **FERTAGUS**,

Declara e obriga-se ao seguinte,

As obrigações da Fertagus ao abrigo da cláusula 26ª do Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul serão asseguradas pelas apólices contratadas no âmbito do Contrato de Concessão.

Até à data da assinatura do Contrato de Concessão, a Fertagus obriga-se a promover as rectificações necessárias às referidas apólices no sentido de esclarecer que as mesmas abrangem, para além dos danos materiais causados aos bens próprios da REFER, também os dos danos materiais causados aos bens do domínio público sob jurisdição da REFER e que esta poderá, em caso de sinistro causado a bens próprios ou sob sua jurisdição, beneficiar e reclamar directamente junto da companhia seguradora, o pagamento das indemnizações devidas.

As alterações a introduzir nas apólices contratadas serão acordadas com a REFER.

JOÃO ROSADO CATARINO
Ave. Conselheiro
N.º 10
1000-000 Lisboa

Handwritten mark or signature in the top right corner.

Junta como comprovativo o seu fax dirigido à VILLAS BOAS LDA - Corretores Associados de Seguros, LDA., datado de 03.06.2005, com a referência CM/613/2005, e o fax de resposta da VILLAS BOAS LDA – Corretores Associados de Seguros, LDA., com a mesma data.

Lisboa, aos 3 dias do mês de Junho de 2005

Pela,

FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A.



José Luís Rosado Catarino



Luís Manuel Delicado Cabaço Martins

Handwritten mark or signature in the bottom right corner.



VILLAS BOAS LDA
CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS, LDA
INSURANCE BROKERS AND CONSULTANTS

AV. LIBERDADE, 86 e 90 - 1250 LISBOA
TELEF. 3236700
TELEFAX 34766399/3461114

[Handwritten signatures and initials]

TELEFAX

DE: PEDRO VENTURA	DATA-2005-06-03
PARA: ADMNISTRAÇÃO FERTAGUS	
ATT: DR. CABAÇO MARTINS	
FAX: 21-294.97.99	
Nº PAG: 01	

ASSUNTO: CONTRATOS SEGURO FERTAGUS

Exmos Senhores,

Acusamos a recepção do v/ fax de 03-06-2005 que agradecemos.

Tendo em conta a próxima subscrição , entre a Fertagus e a Refer do "Contrato de Concessão de Exploração" de Estações , Interfaces, Parques e Silos de Estacionamento Automóvel das Estações da Margem Sul"(Anexo 4 do Contrato de Concessão) e do " Contrato de Utilização da Infra- Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte Sul"(Anexo 9 do Contrato de Concessão) , confirmamos a partir da data da assinatura do Contrato de Concessão a adequação da actual carteira de Seguros da Fertagus, de acordo com o referido no fax de V.Exas.

Com os Melhores Cumprimentos

[Handwritten signature]
Pedro Ventura

FERTAGUS
SECRETARIADO
- 3 JUN. 2005
ENTRADA Nº 22

[Handwritten number 7]

FAX


fertagus


Para: Villas Boas**De:** Fertagus

AVC Exma. Administração

Pág: 1 + 1**Fax:** 21 323 60 59**Data:** 3 de Junho de 2005**Ref:** CM/613/2005*fertagus A VIA MAIS RÁPIDA DA PONTE***Assunto:**

Exmos. Senhores,

Na sequência dos contactos havidos, e tendo em conta a próxima subscrição, entre a Fertagus e a Refer, do "Contrato de Concessão de Exploração de Estações, Interfaces, Parques e Sítos de Estacionamento Automóvel das Estações da Margem Sul" (Anexo 4 do Contrato de Concessão) e do "Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul" (Anexo 9 do Contrato de Concessão), serve a presente para solicitar que obtenham junto das respectivas Seguradoras a confirmação da adequação da actual carteira de Seguros da Fertagus às condições constantes nos referidos contratos, e em particular no disposto no n.º 8 da cláusula 9.ª do Anexo 4 do Contrato de Concessão, e no anexo VIII ao Anexo 9 do Contrato de Concessão que a seguir se transcrevem, respectivamente:

"O disposto nos números anteriores considerar-se-á cumprido pela Segunda Outorgante se esta demonstrar perante a REFER que todos os riscos descritos no número um se encontram cobertos e seguros por apólices contratadas no âmbito do Contrato de Concessão celebrado com o Estado português, e nas quais conste expressamente que a REFER será beneficiária das indemnizações por danos a ela causados, bem como constem ainda as especificações dos números 5., 6. e 7. supra."

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOCADO
 Av.ª Conselheiro Fernando de Sousa,
 N.º 19-18,ª — 1070-072 LISBOA
 Telefone: 384 63 00 — Fax: 387 01 67
 N.º Fiscal: 109.611.621 (2.ª B.F.E. Cascais)

Estádio do Fragal, porta 23 • 2805 - 333 ALMADIA • www.fertagus.pt, fertagus@fertagus.pt Telefone: 211 066 300 • Fax: 211 066 399


fertagus 

"As obrigações da Fertagus ao abrigo da cláusula 26ª do Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul serão asseguradas pelas apólices contratadas no âmbito do Contrato de Concessão.

Até à data da assinatura do Contrato de Concessão, a Fertagus obriga-se a promover as rectificações necessárias às referidas apólices no sentido de esclarecer que as mesmas abrangem, para além dos danos materiais causados aos bens próprios da REFER, também os dos danos materiais causados aos bens do domínio público sob jurisdição da REFER e que esta poderá, em caso de sinistro causado a bens próprios ou sob sua jurisdição, beneficiar e reclamar directamente junto da companhia seguradora, o pagamento das indemnizações devidas.

As alterações a introduzir nas apólices contratadas serão acordadas com a REFER."

A adequação da carteira de seguros atrás referida deverá produzir efeitos até à data de entrada em vigor do Contrato de Concessão.

Com os nossos melhores cumprimentos,

O Administrador


Luís Cabaço Martins

Garantia Bancária



Anexo IX

ao "Contrato de Utilização da Infra-Estrutura Ferroviária do Eixo Ferroviário Norte-Sul"

celebrado entre

a Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP, e

a FERTAGUS – Travessia do Tejo, Transportes, S.A.

80/0
C
E
T



GARANTIA BANCÁRIA N° 125-02-0801722

REDE FERROVIÁRIA NACIONAL-REFER, E.P.

Em nome da FERTAGUS - Travessia do Tejo, Transportes, S.A., com sede na Estação do Pragal, Porta 23, 2800 Almada, pessoa colectiva n° 504226320, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n° 8549, vem o Banco Comercial Português, S.A., sociedade aberta, com sede na Praça D. João I, 28, 4000-295 Porto, e estabelecimento Rua Latino Coelho - 142, 5°, 4000-313 Porto, pessoa colectiva com o n° 501525882, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n° 40.043, com capital social de 3.257.400.827,00 Euros, pelo presente documento prestar à Rede Ferroviária Nacional - Refer-E.P., com sede na Estação de Santa Apolónia, pessoa colectiva n° 503933813, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n° 646 (Beneficiário), uma garantia bancária irrevogável no valor de Euros 1.000.000 (um milhão de euros) para garantia de boa e integral execução e cumprimento das obrigações da FERTAGUS - Travessia do Tejo, Transportes, S.A. decorrentes da execução dos contratos de:

a) Utilização da infra-estrutura do eixo ferroviário norte-sul; e do

b) Contrato de concessão de exploração de estações, interfaces, parques e silos de estacionamento automóvel das estações da margem sul,

responsabilizando-se até ao limite máximo da citada importância por fazer a entrega, incondicional, irrevogável, à primeira solicitação, e sem quaisquer restrições, ainda que se verifique qualquer objecção por parte da FERTAGUS - Travessia do Tejo, Transportes, S.A, das quantias que se tornem necessárias, seja a que título for, se a FERTAGUS - Travessia do Tejo, Transportes, S.A. faltar ao bom e integral cumprimento das suas obrigações, nos termos desta garantia, ou se as cumprir deficientemente.

As quantias supra referidas serão entregues no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados desde a data da sua solicitação escrita.

Esta garantia manter-se-á em vigor até ser cancelada pelo Beneficiário, mediante comunicação escrita para o efeito remetida a este Banco, informando que cessaram todas as obrigações do caucionado decorrentes do acima especificados, o que deverá ser feito imediatamente após a extinção daquelas obrigações.

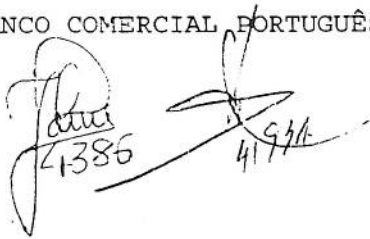
JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOGADO

Av.º Conselheiro Fernando de Sousa,
N.º 19 - 18.º — 1070-072 LISBOA
Telefone: 384 63 00 — Fax: 387 01 67
N.º Fiscal 109611624 (2.º B.º F. Cascais)

Quaisquer questões referentes a esta garantia serão resolvidas de acordo com a legislação portuguesa, sendo o foro competente o de Lisboa, com renúncia expressa de qualquer outro

Porto, 03 de Junho de 2005

BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS


41386 41991

Imposto de Selo devido EUR 6.000,00 Selo pago por meio de guia
-Verba 10.3 da T.G.I.S. liquidado em 03 de Junho de 2005

JOÃO ROSADO CORREIA
ADVOGADO

Av.º Conselheiro Fernando de Sousa,
N.º 19-18.º — 1070-077 LISBOA
Telefone: 384 63 00 — Fax: 387 01 67
N.º Fisc.º: 109.611.624 (2.º B.º f. Cascais)